

CÂMARA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO

REGIMENTO INTERNO

RESOLUÇÃO Nº 007, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2004

CONTÉM O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA
MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO, ESTADO DE
MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO – MG

14ª LEGISLATURA – GESTÃO 2001/2004

1º Biênio

Mesa Diretora:

Presidente: CELSO MOREIRA DA FONSECA
1º Vice-Presidente: SIDNEI CONSTANTINI
2º Vice-Presidente: JOAQUIM PEREIRA NETO
1º Secretário: GILBERTO VILLAR
2º Secretário: JOSÉ CREUDE DO PRADO

2º Biênio

Mesa Diretora:

Presidente: GILBERTO VILLAR
1º Vice-Presidente: CLÁUDIO RIBEIRO DE CASTRO
2º Vice-Presidente: LUIZ ANTÔNIO DA COSTA
1º Secretário: JOAQUIM DE ASSIS DOS SANTOS
2º Secretário: SUELENE ALMEIDA

Demais Vereadores:

ARMANDO MAZOLINI
JORGE BORGES DE PAULA

Este Regimento Interno foi elaborado por iniciativa do

VEREADOR CELSO MOREIRA DA FONSECA

SUMÁRIO

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	06
CAPÍTULO I – Da Composição e da Sede.....	06
CAPÍTULO II – Da Instalação da Câmara Municipal.....	06
SEÇÃO I – Das Reuniões Preparatórias.....	06
SEÇÃO II – Da Posse dos Vereadores.....	07
SEÇÃO III – Da Eleição da Mesa.....	08
SEÇÃO IV – Da Declaração de Instalação da Legislatura.....	10
TÍTULO II – DA POSSE DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO.....	10
TÍTULO III – DAS SESSÕES LEGISLATIVAS.....	10
CAPÍTULO I – Disposições Gerais.....	11
CAPÍTULO II – Das Reuniões da Câmara.....	11
SEÇÃO I – Disposições Gerais.....	11
SEÇÃO II - Da Reunião Pública.....	13
SUBSEÇÃO I – Do Transcurso da Reunião.....	13
SUBSEÇÃO II – Do Pequeno Expediente.....	15
SUBSEÇÃO III – Da Ordem do Dia.....	16
SUBSEÇÃO IV – Do Grande Expediente.....	16
SUBSEÇÃO V – Da Explicação Pessoal.....	17
SEÇÃO III – Da Reunião Secreta.....	17
SEÇÃO IV – Das Atas.....	17
TÍTULO IV – DOS VEREADORES.....	20
CAPÍTULO I – Do Exercício do Mandato.....	20
CAPÍTULO II – Da Vaga, da Licença, do Afastamento e da Suspensão do Exercício do Mandato.....	21
CAPÍTULO III – Do Decoro Parlamentar.....	24
CAPÍTULO IV – Da Convocação de Suplente.....	25
CAPÍTULO V – Das Bancadas e Lideranças.....	26
TÍTULO V – DA MESA DA CÂMARA.....	27
CAPÍTULO I – Da Composição e Competência.....	27
CAPÍTULO II – Do Presidente e do Vice-Presidente da Câmara.....	29
CAPÍTULO III – Do Secretário.....	32
CAPÍTULO IV – Da Polícia Interna.....	33
TÍTULO VI – DAS COMISSÕES.....	34
CAPÍTULO I – Disposições Gerais.....	34
CAPÍTULO II – Das Comissões Permanentes.....	35
SEÇÃO I - Da Denominação e Competência.....	36
SEÇÃO II – Da Composição.....	36
CAPÍTULO III – Das Comissões Temporárias.....	37
SEÇÃO I – Das Comissões Especiais.....	37
SEÇÃO II – Da Comissão de Inquérito.....	37
SEÇÃO III – Da Comissão de Representação.....	39
CAPÍTULO IV Das Vagas nas Comissões.....	39

CAPÍTULO V – Da Substituição de Membro de Comissão.....	39
CAPÍTULO VI – Da Presidência de Comissão.....	40
CAPÍTULO VII – Da Reunião de Comissão.....	41
CAPÍTULO VIII – Da Reunião Conjunta de Comissões.....	42
CAPÍTULO IX – Da Ordem dos Trabalhos.....	42
CAPÍTULO X – Do Parecer.....	44
CAPÍTULO XI – Do Assessoramento às Comissões.....	45
TÍTULO VII – DO DEBATE, DO APARTE E DA QUESTÃO DE ORDEM.....	45
CAPÍTULO I – Da Ordem dos Debates.....	45
CAPÍTULO II – Do Aparte.....	47
CAPÍTULO III – Da Questão de Ordem.....	47
CAPÍTULO IV – Da Palavra pela Ordem.....	48
TÍTULO VIII – DO PROCESSO LEGISLATIVO.....	48
CAPÍTULO I - Da Proposição.....	48
SEÇÃO I – Disposições Gerais.....	48
SEÇÃO II – Da Distribuição de Proposições.....	51
SEÇÃO III – Do Projeto.....	51
SUBSEÇÃO I – Do Projeto de Lei Ordinária.....	52
SUBSEÇÃO II – Do Projeto de Lei Complementar.....	52
SUBSEÇÃO III – Dos projetos de Resolução e de Decreto Legislativo.....	53
SUBSEÇÃO IV – Das Proposições Sujeitas a Procedimentos Especiais.....	54
SUBSEÇÃO I – Da Proposta de Emenda à Lei Orgânica.....	54
SUBSEÇÃO II – Dos Projetos de Lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias, do Orçamento Anual e de Crédito Adicional.....	54
SUBSEÇÃO III – Do Projeto de Iniciativa do Prefeito Municipal com Solicitação de Urgência.....	56
SEÇÃO V – Do Projeto de Decreto legislativo de Cidadania Honorária e de Honra ao Mérito.....	56
SEÇÃO VI - Das Matérias de Natureza Periódica.....	57
SUBSEÇÃO I – Dos Projetos de Fixação dos Subsídios do Prefeito, do Vice- Prefeito, dos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes e dos Vereadores.....	57
SUBSEÇÃO II – Da Prestação e Tomada de Contas.....	57
SEÇÃO VI – Do Veto a Proposição de Lei.....	58
SEÇÃO VII – Da Emenda e do Substitutivo.....	59
SEÇÃO VIII – Do Requerimento.....	60
SUBSEÇÃO I – Disposições Gerais.....	60
SUBSEÇÃO II – Dos Requerimentos Sujeitos a Despacho do Presidente.....	60
SUBSEÇÃO III – Dos Requerimentos Sujeitos a Deliberação do Plenário.....	61
SEÇÃO IX – Da Indicação.....	62
SEÇÃO X – Da Representação.....	62
SEÇÃO XI – Da Moção.....	62
CAPÍTULO II – Da Discussão.....	62
SEÇÃO I – Disposições Gerais.....	62
SEÇÃO II – Do Adiamento da Discussão.....	63
SEÇÃO III – Do Encerramento da Discussão.....	63
CAPÍTULO III – Da Votação.....	64
SEÇÃO I – Disposições Gerais.....	64
SEÇÃO II – Do Processo de Votação.....	66

SEÇÃO III – Do Encaminhamento de Votação.....	67
SEÇÃO IV – Da Verificação de Votação.....	67
SEÇÃO V – Do Adiamento de Votação.....	67
SEÇÃO VI – Da Redação Final.....	68
CAPÍTULO III – SEÇÃO I – Da Preferência.....	68
SEÇÃO II – Da Prejudicialidade.....	70
SEÇÃO III – Da Retirada de Proposição.....	70
TÍTULO IX – DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL.....	71
CAPÍTULO I – Da Iniciativa da Lei.....	71
CAPÍTULO II – Da Audiência Pública.....	71
TÍTULO X – REGRAS GERAIS DE PRAZO.....	72
TÍTULO XI – DO COMPARECIMENTO DE AUTORIDADES.....	72
TÍTULO XII – DO ENCAMINHAMENTO DE PEDIDOS ESCRITOS DE INFORMAÇÃO A SECRETÁRIOS MUNICIPAIS OU DIRETORES EQUIVALENTES.....	73
TÍTULO XIII –DO PROCESSO NOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO.....	73
TÍTULO XIV – DA TRIBUNA LIVRE.....	74
TÍTULO XV –DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA.....	74
TÍTULO XVI – DISPOSIÇÕES FINAIS.....	75

RESOLUÇÃO Nº 007, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2004.

Contém o Regimento Interno da Câmara Municipal de Bueno Brandão, Estado de Minas Gerais.

A Câmara Municipal de Bueno Brandão, Estado de Minas Gerais, aprovou e a sua Mesa Diretora promulga a seguinte R E S O L U Ç Ã O:

T Í T U L O I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

C A P Í T U L O I

Da Composição e da Sede

Art. 1º A Câmara Municipal de Bueno Brandão é o órgão legislativo do Município e compõe-se de Vereadores, representantes de seu povo, eleitos na forma da Lei, para o período de quatro anos.

~~Art. 2º A Câmara Municipal tem sua sede à Rua Barão de Campo Místico, 211, na cidade de Bueno Brandão, onde são realizadas suas reuniões. (Alterado pela resolução 029/2012).~~

~~Art. 2º A Câmara Municipal tem sua sede à Rua Padre Zeferino, 84, na cidade de Bueno Brandão. (N.R.). (Alterado pela resolução 019/2015).~~

Art. 2º A Câmara Municipal tem sua sede à Rua Padre Zeferino, nº 84, Centro, na cidade de Bueno Brandão, onde são realizadas suas reuniões. (N.R.)

Parágrafo único. Por motivo de conveniência pública e por deliberação da maioria de seus membros, pode a Câmara Municipal transferir-se temporariamente para qualquer localidade dentro do Município.

C A P Í T U L O II

Da Instalação da Câmara Municipal

S E Ç Ã O I

Das Reuniões Preparatórias

Art. 3º No início da legislatura são realizadas reuniões preparatórias destinadas à posse dos Vereadores e à eleição da Mesa Diretora.

S E Ç Ã O II

Da Posse dos Vereadores

~~Art. 4º A primeira reunião preparatória, que independe de convocação e de número, é realizada no dia 1º de janeiro, às 12:00 horas, sendo presidida pelo Vereador mais idoso dentre os presentes, que, após declará-la aberta, convidará um Vereador para atuar como Secretário. (alterado pela resolução 15/2009).~~

Art.4º A primeira reunião preparatória, que independe de convocação e de número, é realizada no dia 1º de janeiro, às 14:00 horas, sendo presidida pelo Vereador mais idoso dentre os presentes, que, após declará-la aberta, convidará um Vereador para atuar como Secretário. (N.R.).

Art. 5º Na posse dos Vereadores, será observado o seguinte:

I – O Presidente, de pé, no que será acompanhado pelos presentes, prestará o seguinte compromisso: “Sob a proteção de Deus, prometo manter, defender e cumprir a Constituição da República e a do Estado, a Lei Orgânica do Município, observar as leis, promover o bem geral do povo bueno-brandense e exercer o meu mandato sob a inspiração do interesse público, da lealdade e da honra”;

II – lido o compromisso, o Secretário fará a chamada dos Vereadores eleitos, por ordem alfabética, e cada um, ao ser proferido o seu nome, responderá: “Assim o prometo”;

III – após todos os Vereadores terem prestado o compromisso, o Presidente os declarará empossados;

IV – o compromissando não poderá, no ato de posse, ser representado por procurador;

V – o Vereador que comparecer posteriormente será conduzido ao recinto do Plenário por dois Vereadores e prestará o compromisso, exceto durante o Recesso, quando o fará perante o Presidente da Câmara;

VI – não se investirá no mandato o Vereador que deixar de prestar o compromisso regimental;

VII - tendo prestado o compromisso uma vez, o suplente de Vereador será dispensado de fazê-lo em convocações subseqüentes;

VIII – ao reassumir o mandato, o Vereador comunicará seu retorno ao Presidente da Câmara, dispensada a prestação do compromisso de posse;

IX – para efeito de posse e no término do mandato, os Vereadores deverão apresentar declaração de bens;

Art. 6º Salvo motivo de força maior ou enfermidade devidamente comprovada, a posse deverá ocorrer no prazo de quinze dias, contados:

- I – do início do funcionamento normal da Câmara;
- II – da diplomação, se eleito Vereador durante a legislatura;
- III – da ocorrência do fato que a ensejar, por convocação do Presidente da Câmara.

§ 1º O prazo estabelecido neste artigo poderá ser prorrogado, por igual período, a requerimento do Vereador.

§ 2º Considerar-se-á renúncia tácita o não comparecimento ou a falta de manifestação do Vereador, decorrido o prazo estabelecido no *caput* deste artigo ou, em caso de prorrogação do prazo, após o término desta.

§ 3º O Presidente da Câmara fará publicar nos locais de costume, no dia seguinte ao da posse, a relação dos Vereadores empossados, republicando-a sempre que houver modificação.

S E Ç Ã O III

Da Eleição da Mesa

Art. 7º A eleição da Mesa da Câmara é realizada a partir da posse dos Vereadores.

Parágrafo único. A composição da Mesa atenderá, tanto quanto possível, à representação proporcional dos partidos com assento na Câmara.

~~Art. 8º A eleição da Mesa da Câmara e o preenchimento de vaga nela verificada são feitos por escrutínio secreto, observadas as seguintes exigências e formalidades: (Alterado pela resolução 030/2015).~~

Art. 8º A eleição da Mesa da Câmara e o preenchimento de vaga nela verificada, são feitas por voto nominal, observadas as seguintes exigências e formalidades: (N.R.).

I - registro, individual ou por chapa, dos candidatos indicados pelas Bancadas, aos cargos que, de acordo com o princípio de representação proporcional, lhes tenham sido atribuídos, ou de candidatos avulsos;

II - presença da maioria dos membros da Câmara;

~~III - cédulas impressas ou datilografadas, contendo cada uma o nome do candidato e o respectivo cargo; (Alterado pela resolução 030/2015).~~

III – leitura do nome do candidato e o respectivo cargo; (N.R.).

~~IV - chamada para a votação; (Alterado pela resolução 030/2015).~~

IV – chamada para votação nominal; (N.R.).

~~V – colocação, na cabina indevassável, em sobrecarta, das cédulas correspondentes a todos os cargos; (Revogado pela resolução 030/2015).~~

~~VI – colocação da sobrecarta na urna; (Revogado pela resolução 030/2015).~~

~~VII – abertura da urna, contagem das sobrecartas e verificação, para ciência do Plenário, de coincidência de seu número com o de votantes; (Revogado pela resolução 030/2015).~~

~~VIII – abertura das sobrecartas e separação das cédulas de acordo com os cargos a serem preenchidos; (Revogado pela resolução 030/2015).~~

~~IX – leitura dos votos e suas anotações, à medida que forem apurados; (Revogado pela resolução 030/2015).~~

~~X – invalidação de cédula que não atenda ao disposto no inciso III, deste artigo; (Revogado pela resolução 030/2015).~~

XI - leitura do resultado de cada eleição, na ordem decrescente dos cargos;

XII - comprovação dos votos da maioria dos membros da Câmara para a eleição da Mesa;

~~XIII – realização do segundo escrutínio com os dois candidatos mais votados, se não for atendido o disposto no inciso anterior, decidindo-se a eleição por maioria simples de votos; (Alterado pela resolução 030/2015).~~

~~XIII – realização do segundo turno com os dois candidatos mais votados, se não for atendido o disposto no inciso anterior, decidindo-se a eleição por maioria simples de votos; (Alterada pela resolução 022/2016).~~

XIII - realização da segunda votação com os dois candidatos mais votados, se não for atendido o disposto no inciso anterior, decidindo-se a eleição por maioria simples de votos; (N.R.).

~~XIV – em caso de empate no segundo escrutínio, para qualquer cargo da Mesa, será eleito o candidato mais idoso; (Alterado pela resolução 030/2015).~~

~~XIV – em caso de empate no segundo turno, para qualquer cargo da Mesa, será eleito o candidato mais idoso; (Alterada pela resolução 022/2016).~~

XIV - em caso de empate na segunda votação nominal, para qualquer cargo da Mesa, será eleito o candidato mais idoso; (N.R.).

XV – proclamação, pelo Presidente, dos eleitos;

XVI - posse dos eleitos.

Parágrafo único – Se o Presidente da reunião for eleito presidente da Câmara, o Vice-Presidente, já investido, dar-lhe-á posse.

Art. 9º A eleição da Mesa da Câmara será comunicada às autoridades federais, estaduais e municipais.

Art. 10. Inexistindo número legal para a eleição da Mesa, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará reuniões diárias, até que seja eleita a Mesa.

SEÇÃO IV

Da Declaração de Instalação da Legislatura

Art. 11. Em seguida à posse dos membros da Mesa da Câmara, o Presidente de forma solene e de pé, no que será acompanhado pelos presentes, declarará instalada a legislatura.

TÍTULO II

DA POSSE DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 12. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse também no dia primeiro de janeiro do ano subsequente à eleição em reunião da Câmara Municipal.

Art. 13. Aberta a reunião para a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara designará comissão de Vereadores para recebê-los e introduzi-los no Plenário.

Parágrafo único. O Prefeito e o Vice-Prefeito Municipal tomarão assento ao lado do Presidente da Câmara.

Art. 14. Prestado o compromisso constitucional, o Presidente da Câmara declarará empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito Municipal, lavrando-se ata em livro próprio.

Art. 15. Na hipótese de a Mesa não ter sido eleita, o Vereador que permanecer na Presidência, conforme dispõe o art.10, dará posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito.

Art. 16. Decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 17. Vagando o Cargo de Prefeito e de Vice-Prefeito, ou ocorrendo impedimento destes, à posse de seu substituto aplica-se o disposto nos arts. 13 e 14.

TÍTULO III

DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 18. A Sessão Legislativa da Câmara é:

~~I — ordinária, a que independentemente de convocação, se realiza nos dois períodos de funcionamento da Câmara em cada ano, de primeiro de fevereiro a trinta de junho e de oito de agosto a vinte de dezembro; (Alterado pela resolução 029/2012).~~

I - ordinária, a que independentemente de convocação, se realiza nos dois períodos de funcionamento da Câmara em cada ano, de primeiro de fevereiro a dezessete de julho e de primeiro de agosto a vinte e dois de dezembro; (N.R.)

II - extraordinária, a que se realiza em período diverso dos fixados no inciso anterior.

§ 1º As reuniões previstas para as datas indicadas no inciso I serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábado, domingo ou feriado.

§ 2º A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação dos projetos da Lei do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias nem encerrada sem a aprovação do projeto da Lei Orçamentária.

§ 3º A convocação de sessão legislativa extraordinária da Câmara será feita:

I - pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessária;

II por seu Presidente, para o compromisso e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal;

III - por seu Presidente ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou de interesse público relevante;

§ 4º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual tenha sido convocada.

§ 5º A sessão legislativa extraordinária será instalada após a prévia publicação do edital de sua convocação nos locais de costume e não se prolongará além do prazo estabelecido para seu funcionamento.

CAPÍTULO II

Das Reuniões da Câmara

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 19. As reuniões da Câmara são:

I - preparatórias, as que precedem a instalação da legislatura;

~~II - ordinárias, as que se realizam às segundas-feiras, com início às vinte horas.-(Alterado pela resolução 027/2013).~~

II - ordinárias, as que se realizam às quintas-feiras, com início às dezenove horas. (N.R.).

III - extraordinárias, as que se realizam em horário ou dia diversos dos fixados para as ordinárias;

IV - especiais, as que se destinam à defesa de propostas populares de interesse social relevante e à exposição de assuntos de interesse público;

V - solenes, as que se destinam à instalação e ao encerramento de sessão legislativa ou a comemorações e homenagens.

Art. 20. A reunião ordinária tem a duração de três horas, compreendendo:

I - PRIMEIRA PARTE – Pequeno Expediente, na primeira hora;

II - SEGUNDA PARTE – Ordem do Dia, na segunda hora;

III - TERCEIRA PARTE – Grande Expediente, na terceira hora.

Art. 21. A convocação de reunião extraordinária determinará dia, hora dos trabalhos e matéria a ser apreciada, sendo divulgada em reunião e por edital fixado no lugar de costume, com antecedência mínima de três dias, salvo caso de extrema urgência comprovada.

§ 1º - Somente será considerado motivo de extrema urgência a discussão de matéria cujo adiamento torne inútil a liberação ou importe em grave prejuízo à coletividade

§ 2º - O presidente da Câmara convocará reunião extraordinária:

I – de ofício;

II – a requerimento da maioria dos membros da Câmara.

§ 3º A reunião extraordinária destinada ao compromisso e à posse do Prefeito e do Vice-Prefeito serão realizadas com a solenidade própria do ato.

Art. 22. As reuniões especiais destinadas à defesa de propostas populares de interesse social relevante são convocadas pelo Presidente da Câmara:

I – a requerimento da maioria dos membros da Câmara;

II – a requerimento de no mínimo três por cento do eleitorado do Município.

Art. 23. As reuniões especiais destinadas à exposição de assuntos de interesse público são convocadas pelo Presidente da Câmara:

I – de ofício;

II – a requerimento do Prefeito Municipal;

III – a requerimento de Vereador aprovado pelo Plenário.

Art. 24. As reuniões solenes são convocadas pelo Presidente, de ofício ou por deliberação da Câmara, para o fim que lhes for determinado.

Art. 25. As reuniões solenes e as especiais poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e com qualquer número de Vereadores.

Parágrafo único. As reuniões preparatórias e a destinada ao compromisso e à posse do Prefeito e do Vice-Prefeito, por se revestirem de caráter solene, poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, se o espaço físico deste for insuficiente para nele serem realizadas.

Art. 26. As reuniões são públicas, podendo ser secretas, nos termos deste Regimento ou por deliberação de dois terços dos Vereadores da Câmara, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 27. As reuniões da Câmara somente se realizam com a presença, no mínimo, da maioria absoluta dos seus membros.

Parágrafo único. Considerar-se-á presente o Vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

Art. 28. O prazo de duração da reunião pode ser prorrogado pelo Presidente, de ofício ou a requerimento de Líderes ou de Vereador.

§ 1º O requerimento de prorrogação será submetido a votos, em momento próprio, interrompendo-se, se necessário, o ato que se estiver praticando.

§ 2º A prorrogação não poderá exceder a metade do prazo regimental da reunião.

§ 3º Na prorrogação não se tratará de assunto diverso do que a tiver determinado.

§ 4º Prorrogada a reunião, o prazo fixado no requerimento não poderá ser reduzido, salvo se encerrada a discussão da matéria em debate, ou concluída a votação ou o pronunciamento de Vereador.

S E Ç Ã O II

Da Reunião Pública

S U B S E Ç Ã O I

Do Transcurso da Reunião

Art. 29. A reunião pública ordinária de que trata o art. 20 desenvolve-se do seguinte modo:

I - PRIMEIRA PARTE – Pequeno Expediente, na primeira hora:

- a) leitura e aprovação da ata;
- b) leitura de correspondência;
- c) apresentação de proposições;
- d) oradores inscritos.

II - SEGUNDA PARTE – Ordem do Dia, na segunda hora:

- a) proposta de emenda à Lei Orgânica;
- b) proposições vetadas;
- c) projetos em redação final;
- d) projetos que tramitam em turno único;
- e) projetos que tramitam em segundo turno;
- f) projetos que tramitam em primeiro turno;
- g) requerimentos;
- h) indicações;
- i) representações;
- j) moções.

III TERCEIRA PARTE – Grande Expediente, na terceira hora.

- a) comunicações;
- b) pronunciamentos de oradores inscritos.

§ 1º O Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento, poderá destinar a primeira parte da reunião ordinária a homenagem especial ou interrompê-la para receber personalidades de relevo.

§ 2º Falecendo Vereador, o Presidente comunicará o fato ao Plenário, podendo suspender os trabalhos da reunião.

Art. 30. A reunião pública extraordinária, também com duração de três horas, desenvolve-se do seguinte modo:

I PRIMEIRA PARTE – leitura e aprovação da ata;

II SEGUNDA PARTE – Ordem do Dia.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara poderá subdividir a ordem do dia.

Art. 31. Esgotada a matéria destinada a uma parte, ou findo o prazo de sua duração, passar-se-á à parte subsequente.

Art. 32. A presença dos Vereadores será registrada no início da reunião ou no seu transcurso, bem como autenticada pelo Presidente e pelo Secretário.

~~Art. 33. À hora do início da reunião, às vinte horas, os membros da Mesa da Câmara e os demais Vereadores ocuparão seus lugares. (Alterado pela resolução 15/2009).~~

Art. 33. À hora do início da reunião, às dezenove horas, os membros da Mesa da Câmara e os demais Vereadores ocuparão seus lugares. (N.R.).

§ 1º Verificada a presença da maioria dos membros da Casa, o Presidente declarará aberta a reunião, podendo pronunciar as seguintes palavras: "SOB A PROTEÇÃO DE DEUS E EM NOME DO POVO BUENO-BRANDENSE, INICIAMOS NOSSOS TRABALHOS", e, ao término, pronunciará as palavras: "SOB A PROTEÇÃO DE DEUS, DECLARO ENCERRADA A REUNIÃO”.

§ 2º Não havendo número regimental para a abertura da reunião, o Presidente aguardará, pelo prazo de quinze minutos, a partir da hora prevista para o seu início, que o quorum se complete, respeitado, no seu transcurso, o tempo de duração de cada uma de suas partes.

§ 3º Inexistindo número regimental, o Presidente não abrirá a reunião e anunciará a ordem do dia da próxima reunião.

§ 4º Não havendo Reunião, o Secretário despachará a correspondência, dando-lhe publicidade do ato, nos locais de costume.

§ 5º Da ata do dia em que não houver reunião, constarão os fatos verificados, registrando-se o nome dos Vereadores presentes, bem como o dos que não comparecerem e a correspondência despachada.

S U B S E Ç Ã O II

Do Pequeno Expediente

Art. 34. Abertos os trabalhos, o Secretário fará a leitura da ata da reunião anterior, que o Presidente considerará aprovada, independentemente de votação, ressalvada a retificação.

§ 1º Para retificar a ata, o Vereador poderá falar uma vez, pelo prazo de cinco minutos, cabendo ao Secretário prestar os esclarecimentos que entender convenientes.

§ 2º A retificação tida por procedente será consignada na ata seguinte.

Art. 35. Aprovada a ata, o Secretário lerá, na íntegra, os ofícios das altas autoridades e, em resumo, os demais papeis enviados à Câmara Municipal e despachará a correspondência.

Art. 36. A leitura da ata e da correspondência será feita no prazo máximo de vinte minutos.

Parágrafo único. Se o prazo for esgotado apenas com a leitura e aprovação da ata, o Secretário despachará a correspondência e dar-lhe-á publicidade nos locais de costume.

Art. 37. Cumprindo o disposto no artigo anterior, passar-se-á ao recebimento de proposições e à concessão da palavra aos oradores inscritos.

§ 1º Para apresentar proposições, falar sobre assunto de interesse geral, fazer comunicação de acontecimento relevante ou de falecimento de pessoa de notoriedade, terá o Vereador previamente inscrito o prazo de dez minutos.

§ 2º O Vereador poderá fazer comunicação por escrito, bem como encaminhar à Mesa as proposições que não tiverem sido lidas

S U B S E Ç Ã O III

Da Ordem do Dia

Art. 38. Será distribuído, antes da reunião, impresso contendo a ordem do dia.

Art. 39. A ordem do dia não será interrompida, salvo para a posse de Vereador.

Art. 40. O Presidente da Câmara organizará e anunciará a ordem do dia da reunião seguinte, que será convocada antes do encerramento dos trabalhos.

Art. 41. A alteração da ordem do dia, a requerimento, dar-se-á nos seguintes casos:

I - preferência;

II - adiamento;

III - retirada de proposição;

IV - inversão da pauta.

S U B S E Ç Ã O IV

Do Grande Expediente

Art. 42. Após a ordem do dia, será dada a palavra aos Vereadores inscritos para o Grande Expediente.

Parágrafo único. Cada Vereador terá o prazo de vinte minutos, desde que não ultrapassada a hora prevista para o término da reunião.

S U B S E Ç Ã O V

Da Explicação Pessoal

Art. 43. Em discurso não excedente de dez minutos, o Vereador poderá explicar o sentido de palavras por ele proferidas, ou contidas em seus votos, às quais não se tenha dado adequada interpretação.

Parágrafo único. Conceder-se-á a palavra para explicação pessoal após a Ordem do Dia.

S E Ç Ã O III

Da Reunião Secreta

Art. 44. A Câmara realizará reunião secreta por deliberação tomada por dois terços dos seus membros, em razão de motivo relevante.

§ 1º Deliberada a reunião secreta, ainda que para realiza-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto de todos os assistentes, assim como de todos funcionários da Câmara e dos representantes da imprensa e do rádio; determinará ,também, que se interrompa a transmissão ou gravação dos trabalhos.

§ 2º Iniciada a reunião secreta, a Câmara deliberará, preliminarmente, se o objeto proposto deva continuar a ser tratado secretamente, caso contrário a reunião tornar-se-á pública.

§ 3º A ata, lavrada pelo Secretário, lida e aprovada na mesma reunião, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa.

§ 4º A ata, assim lacrada, só poderá ser reaberta para exame, em reunião secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 5º Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à reunião.

§ 6º Antes de encerrada a reunião, a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada, no todo ou em parte.

S E Ç Ã O IV

Das Atas

~~Art. 45. De cada reunião da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo, sucintamente, os assuntos tratados, bem como a relação dos Vereadores presentes e ausentes. (Alterado pela resolução 15/2009).~~

Art. 45. De cada reunião da Câmara serão feitas uma ata resumida e uma ata eletrônica. (N.R.).

~~§ 1º As proposições e documentos apresentados na reunião serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pela Câmara. (Alterado pela resolução 15/2009).~~

§ 1º A ata resumida conterá, sucintamente, os assuntos tratados, bem como a relação dos vereadores presentes e ausentes. (N.R.).

~~§ 2º O Vereador poderá fazer inserir na ata as razões de seu voto, redigidas em termos concisos. (Alterado pela resolução 15/2009).~~

§ 2º A ata resumida será digitada em folhas soltas, de cor branca, tamanho A4 (210 x 297mm), gramatura 90g/m². (N.R.).

~~§ 3º Qualquer vereador poderá falar um vez sobre a ata para pedir a sua retificação ou impugna-la. (Alterado pela resolução 15/2009).~~

§ 3º O texto da ata deverá ser redigido com a fonte "TIMES NEW ROMAN", corpo 12, com as seguintes margens: esquerda: quatro centímetros, direita: dois centímetros, superior e inferior: três centímetros. (N.R.).

~~§ 4º Não havendo Vereador a fazer retificações na ata, será ela considerada aprovada. (Alterado pela resolução 15/2009).~~

§ 4º O espaçamento entre linhas deverá ser simples. (N.R.).

~~§ 5º Aprovada ata, será assinada pelo Presidente, pelo Secretário e pelos demais Vereadores presentes. (Alterado pela resolução 15/2009).~~

§ 5º O texto da ata deverá ser redigido na frente e no verso da folha. (N.R.)

§ 6º Toda ata deverá ter início em uma folha nova. (Acrescido pela resolução 15/2009).

§ 7º As folhas da ata, na medida que forem sendo utilizadas, deverão ser numeradas na parte superior direita. (Acrescido pela resolução 15/2009).

§ 8º Todas as folhas deverão ter junto ao número da página a rubrica original do Presidente da Câmara. (Acrescido pela resolução 15/2009).

§ 9º As atas resumidas serão encadernadas com capa dura. (Acrescido pela resolução 15/2009).

§ 10 O livro deverá conter termo de abertura e termo de encerramento. (Acrescido pela resolução15/2009).

§ 11 A capa do livro de atas deverá conter inscrição que o identifique e que identifique também o ano em que as atas foram lavradas. (Acrescido pela resolução15/2009).

§ 12 As proposições e documentos apresentados na reunião serão indicados na ata apenas com a declaração do seu objetivo, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pela Câmara. (Acrescido pela resolução15/2009).

§ 13 O Vereador poderá solicitar que se inscrevam na ata as razões do seu voto, redigidos em termos concisos. (Acrescido pela resolução15/2009).

§ 14 O Vereador poderá falar uma vez sobre a ata para pedir a sua retificação ou anulação. (Acrescido pela resolução15/2009).

§ 15 Se o pedido de retificação não for constatado, a ata será considerada aprovada com essa retificação; caso contrário o Plenário deliberará a respeito. (Acrescido pela resolução15/2009).

§ 16 Quando se tratar de impugnação, será a ata submetida à deliberação do Plenário. (Acrescido pela resolução15/2009).

§ 17 Se a ata não for aprovada, será lavrada outra ata. (Acrescido pela resolução15/2009).

§ 18 Se nenhum Vereador solicitar retificação da ata, será ela considerada aprovada. (Acrescido pela resolução15/2009).

§ 19 A ata será assinada pelo Presidente, pelo 1º Secretário e pelos demais Vereadores. (Acrescido pela resolução15/2009).

§ 20 Considera-se ata eletrônica o registro de toda reunião, sem interrupção, em meio magnético e/ou eletrônico de som e imagem. (Acrescido pela resolução15/2009).

§ 21 A ata eletrônica será acompanhada de um registro resumido das principais ocorrências, contendo também: (Acrescido pela resolução15/2009).

I – tipo e número da reunião;

II – legislatura, sessão legislativa, data completa e horário de início e término dos trabalhos;

III – nome dos Vereadores presentes e ausentes;

IV – nome dos Vereadores que presidiram e secretariaram os trabalhos;

~~V – registro dos horários de início e término da fala de cada orador e do respectivo objeto da fala.~~ (Alterado pela resolução 008/2016).

V – registro da Ordem do Dia e dos vereadores que utilizaram da palavra. (N.R.).

§ 22 A ata eletrônica integra a ata resumida da reunião. (Acrescido pela resolução15/2009).

§ 23 A gravação da ata eletrônica deverá ser interrompida durante os períodos de suspensão dos trabalhos. (Acrescido pela resolução15/2009).

§ 24 Senão for possível a gravação da ata eletrônica, a reunião será gravada por meio magnético ou eletrônico apropriado para áudio. (Acrescido pela resolução15/2009).

§ 25 A ata eletrônica será feita quando a Câmara dispuser dos equipamentos apropriados para sua gravação. (Acrescido pela resolução15/2009).

Art. 46. A ata da última reunião da sessão legislativa ordinária ou extraordinária será submetida à apreciação do Plenário antes de encerrados os trabalhos, presentes qualquer número de Vereadores.

TÍTULO IV

DOS VEREADORES

CAPÍTULO I

Do Exercício do Mandato

Art. 47. O exercício do mandato se inicia com a posse.

Art. 48. São direitos do Vereador:

I - integrar o Plenário e as comissões, tomar parte nas reuniões e nelas votar e ser votado;

II - apresentar proposições, discutir e deliberar sobre matéria em tramitação;

III - encaminhar, por meio da Mesa da Câmara, pedidos escritos de informação;

IV - usar da palavra, pedindo-a previamente ao Presidente da Câmara ou ao de comissão;

V - fazer parte das comissões;

VI examinar documentos existentes no arquivo;

VII - requisitar das autoridades, por intermédio da Mesa da Câmara, ou diretamente, providências para garantia de suas imunidades;

VIII - utilizar-se dos serviços da Secretaria da Câmara para fins relacionados com o exercício do mandato;

IX - receber as cópias das proposições submetidas à consideração da Câmara;

X - retirar, mediante recibo, documentos do arquivo ou livros da biblioteca, para deles utilizar-se em reunião do Plenário ou de comissão.

Parágrafo único. O Vereador não poderá presidir os trabalhos da Câmara ou de comissão, nem ser designado relator, quando se estiver discutindo ou votando assunto de seu interesse pessoal ou quando se tratar de proposição de sua autoria.

Art. 49. O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 50. O Vereador que se desvincular de seu partido perde o direito de exercer o cargo ou função destinados à sua Bancada, salvo se membro da Mesa da Câmara.

Art. 51. São deveres do Vereador:

I - desempenhar o mandato com probidade;

II - comparecer às reuniões adequadamente trajado, de acordo com as normas expedidas pela Mesa;

III - não se eximir das obrigações atinentes ao mandato;

IV - cumprir as leis e o Regimento Interno;

V - tratar respeitosamente a Mesa e os demais membros da Câmara.

CAPÍTULO II

Da Vaga, da Licença, do Afastamento e da

Suspensão do Exercício do Mandato

Art. 52. A vaga, na Câmara Municipal, verificar-se-á por falecimento, renúncia ou perda de mandato.

Art. 53. A renúncia ao mandato deve ser manifestada por escrito ao Presidente da Câmara e se tornará efetiva e irretratável depois de lida no Pequeno Expediente e publicada nos locais de costume.

Art. 54. Considera-se haver renunciado:

I - o Vereador que não prestar compromisso na forma e no prazo previstos, respectivamente nos arts. 5º e 6º;

II - o Suplente que, convocado, não entrar no exercício do mandato nos termos deste Regimento.

Parágrafo único. A Vacância, nos casos de renúncia, será declarada pelo Presidente, em Plenário, durante a reunião.

Art. 55. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir proibição estabelecida no artigo 38 da Lei Orgânica do Município;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, a quinta parte das reuniões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que residir fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

~~§ 1º Nos casos dos incisos I a II, a perda de mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa. (Alterado pela resolução 019/2015).~~

§ 1º Nos casos dos incisos I e II, a perda de mandato será declarada por voto da maioria absoluta dos seus membros da Câmara, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa. (N.R.).

§ 2º Nos casos dos incisos III a VII, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos Vereadores ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos dos incisos I e II, a representação será encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, observada as seguintes normas:

I - será recebida e processada na Comissão, fornecida a respectiva cópia ao Vereador, que terá o prazo de dez dias para apresentar defesa escrita e indicar provas;

II - não oferecida a defesa, o Presidente da Comissão nomeará defensor dativo para fazê-lo em prazo igual ao estabelecido no inciso anterior;

III - oferecida a defesa, a Comissão, no prazo de cinco dias, procederá à instrução probatória e proferirá parecer concluindo pela apresentação do projeto de resolução que disponha sobre a perda do mandato, se procedente a representação, ou pelo arquivamento desta;

IV - O parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação será encaminhado à Mesa da Câmara, publicada nos locais de costume, distribuído em avulso e incluído na ordem do dia.

§ 4º No caso de incapacidade civil absoluta, a suspensão do exercício do mandato não implica perda da remuneração.

Art. 56. Será dada licença ao Vereador para:

I - tratar de saúde, quando, por motivo de doença comprovada, se encontrar impossibilitado de cumprir os deveres decorrentes do exercício do mandato;

II - tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

III - desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município, a critério da Câmara.

§ 1º A licença depende de requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente da Câmara.

§ 2º Recebido, o requerimento será submetido à deliberação do Plenário na primeira reunião ordinária.

§ 3º Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 4º O Vereador licenciado poderá exercer os direitos assegurados nos incisos VI e VII do artigo 48, ficando suspensos os enumerados nos demais incisos.

§ 5º A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 6º Para afastar-se do território nacional, o Vereador dará prévia ciência à Câmara, por intermédio do Presidente, indicando a natureza e a duração do afastamento.

§ 7º Para obtenção ou prorrogação de licença para tratamento de saúde, será necessário laudo médico.

Art. 57. Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor Equivalente.

§ 1º Na hipótese deste artigo, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 2º Ao se afastar do exercício do mandato para ser investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor Equivalente, bem como ao reassumir suas funções parlamentares, o Vereador deverá fazer comunicação escrita à Mesa da Câmara.

CAPÍTULO III

Do Decoro Parlamentar

Art. 58. O vereador que descumprir os deveres decorrentes do mandato ou praticar ato que afete a dignidade da investidura, estará sujeito a processo e a penalidade previstas neste Regimento.

§ 1º Constituem penalidades:

I - censura;

II - impedimento temporário do exercício do mandato, não excedente a trinta dias;

III - perda do Mandato.

§ 2º Considera-se atentatório ao decoro parlamentar o uso, em discurso ou proposição, de expressões que configurem violação dos direitos constitucionais.

§ 3º É incompatível com o decoro parlamentar:

I - o abuso das prerrogativas constitucionais;

II - a percepção de vantagens indevidas;

III - a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

IV - a prática de ofensa à imagem da instituição, à honra ou à dignidade de seus membros.

Art.59. O Vereador acusado da prática de ato que ofenda a sua honorabilidade poderá requerer ao Presidente da Câmara ou ao de comissões que mande apurar a veracidade da arguição e, provada a improcedência, imponha ao Vereador ofensor a penalidade regimental cabível.

Art. 60. A censura será verbal ou escrita.

§ 1º A censura verbal é aplicada, em reunião, pelo Presidente da Câmara ou pelo de comissão ao Vereador que:

I - deixar de observar, salvo motivo justificado, os deveres decorrentes do mandato ou os preceitos deste Regimento;

II - perturbar a ordem ou praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta no recinto da Câmara ou em suas demais dependências.

§ 2º A censura escrita será imposta pela Mesa da Câmara ao Vereador que:

I- reincidir nas hipóteses previstas no parágrafo anterior;

II usar, em discurso ou proposição, expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

III praticar ofensas físicas ou morais em dependências da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro Vereador, a Mesa ou comissão e respectivas Presidências ou o Plenário.

Art. 61. Considera-se incurso na sanção de impedimento temporário do exercício do mandato o Vereador que:

I - reincidir nas hipóteses previstas no § 2º do artigo anterior;

II - praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos deste Regimento;

III - revelar conteúdo de debates ou deliberações que, por decisão da Câmara ou de comissão, devam ficar secretos;

IV - revelar informações ou conteúdo de documentos oficiais de caráter sigiloso de que tenha tido conhecimento

~~Parágrafo único. Nos casos indicados neste artigo, a penalidade será aplicada pelo Plenário, em esrutínio secreto e por maioria simples, assegurada ao infrator ampla defesa. (Alterado pela resolução 019/2015).~~

Parágrafo único. Nos casos indicados neste artigo, a penalidade será aplicada pelo Plenário, por voto da maioria simples, assegurada ao infrator ampla defesa. (N.R.).

C A P Í T U L O I V

Da Convocação de Suplente

Art. 62. A Mesa da Câmara convocará suplente de Vereador, no prazo de quarenta e oito horas, nos casos de:

I - ocorrência de vaga;

II - licença para tratamento de saúde do titular por prazo superior a sessenta dias, vedada a soma de períodos para esse efeito, estendendo-se a convocação por todo o período de licença e de suas prorrogações;

III - licença para desempenhar missões temporárias de caráter diplomático ou cultural, atendido o disposto no inciso anterior.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º Se ocorrer vaga e não houver suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato dentro de quarenta e oito horas à Justiça Eleitoral.

§ 3º. O suplente de Vereador, quando convocado em caráter de substituição, não poderá ser eleito para os cargos da Mesa da Câmara.

§ 4º Enquanto a vaga não for preenchida, calcular-se-á o *quorum* em função dos Vereadores remanescentes.

CAPÍTULO V

Das Bancadas e Lideranças

Art. 63. Bancada é o agrupamento organizado dos Vereadores de uma mesma representação partidária.

Art. 64. Líder é o porta-voz da respectiva Bancada e o intermediário entre esta e os órgãos da Câmara.

§ 1º Cada Bancada indicará à Mesa da Câmara, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual, o nome de seu Líder, escolhido em reunião por ela realizada para este fim.

§ 2º A indicação de que trata o parágrafo anterior será formalizada em documento subscrito por todos os membros da Bancada.

§ 3º Enquanto não for feita a indicação, considerar-se-á Líder o Vereador mais idoso.

§ 4º Cada Líder poderá indicar um Vice-Líder, na proporção de um por três Vereadores, ou fração, da respectiva Bancada.

§ 5º Os Líderes e Vice-Líderes não poderão ser membros da Mesa da Câmara.

Art. 65. Haverá Líder do Prefeito, se o Prefeito Municipal o indicar à Mesa da Câmara.

Parágrafo único. Poderão ser indicados pelo Líder do Prefeito Municipal até dois Vice-Líderes.

Art. 66. Além de outras atribuições regimentais, cabe ao Líder:

I - inscrever membros da Bancada para falarem no horário destinado ao Pequeno e ao Grande Expediente;

II - indicar candidatos da Bancada para concorrerem aos cargos da Mesa da Câmara;

III - indicar à Mesa membros da Bancada para comporem as comissões e, no caso do artigo 105 deste Regimento, propor substituição.

IV - cientificar a Mesa da Câmara de qualquer alteração nas Lideranças.

Art. 67. Será facultado a qualquer dos Líderes, em caráter excepcional, salvo quando houver matéria a ser discutida e votada, referente a proposta de emenda à Lei Orgânica, veto ou projeto, usar da palavra pelo tempo que o Presidente da Mesa da Câmara prefixar, a fim de tratar de assunto relevante e urgente ou responder a crítica dirigida à sua Bancada.

Parágrafo único. Quando o Líder não puder ocupar a tribuna, poderá transferir a palavra a um dos seus Vice-Líderes ou a qualquer de seus liderados.

TÍTULO V

DA MESA DA CÂMARA

CAPÍTULO I

Da Composição e Competência

~~Art. 68 A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Primeiro vice presidente, do Segundo Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e do Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem. (Alterado pela resolução 008/2016).~~

Art. 68 A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, Primeiro Vice-Presidente, Segundo Vice-Presidente, os quais se substituirão nessa ordem e Secretário. (N.R.).

Parágrafo único. Na ausência do Secretário o Presidente convidará um vereador para exercer a função de Secretário *ad hoc*. (Acrescido pela resolução 008/2016).

~~Art. 69. Tomarão assento à Mesa, durante as reuniões, o Presidente, o Primeiro Vice-presidente e o Primeiro Secretário. (Alterado pela resolução 008/2016).~~

Art. 69. Tomarão assento à Mesa, durante as reuniões, o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário. (N.R.).

Parágrafo único. Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência e convidará um Vereador para exercer a função de Secretário *ad hoc*.

Art. 70. O mandato da Mesa é de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

~~Parágrafo único. A eleição da Mesa, para o segundo biênio, far-se-á no dia 1º de fevereiro do terceiro ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos. (Alterado pela resolução 019/2015).~~

Parágrafo único. A eleição da Mesa, para o segundo biênio, far-se-á na última reunião ordinária do segundo ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos em primeiro de janeiro do ano subsequente. (N.R.).

Art. 71. O Presidente e o Secretário da Câmara não poderão ser indicados Líderes de Bancada, nem fazer parte de comissões permanentes ou especiais.

Art. 72. À Mesa da Câmara compete, privativamente, dentre outras atribuições:

I - tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - promulgar as emendas à Lei Orgânica do Município;

III - apresentar projetos de resolução que vise a:

a) dispor sobre o Regimento Interno e suas alterações;

b) fixar a remuneração dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes em cada Legislatura, para a subsequente, observado o disposto na Constituição da República;

c) dispor sobre o regulamento geral da Secretaria da Câmara, sua organização, seu funcionamento e sua polícia, bem como suas alterações;

d) dispor sobre criação, transformação ou extinção de cargo, emprego ou função dos servidores da Câmara e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros legais;

e) conceder licença ao Prefeito Municipal para interromper o exercício de suas funções;

f) conceder licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, a este quando no exercício do cargo de Prefeito, para ausentarem-se do Município, por período superior a vinte dias;

g) dispor sobre a mudança temporária da sede da Câmara Municipal;

IV emitir parecer sobre:

a) a matéria de que trata o inciso anterior;

b) matéria Regimental;

c) requerimento de inserção, nos anais da Câmara, de documentos e pronunciamentos não-oficiais;

d) requerimento de informações às autoridades, admitindo-o somente quanto a fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou quanto a fato sujeito a controle e fiscalização da Câmara;

e) constituição de comissão de representação que importe ônus para a Câmara;

V - declarar a perda do mandato do Vereador, nos casos previstos nos incisos III, IV, V, VI e VII do art. 55, na forma do disposto no § 2º do mesmo artigo;

VI - aplicar a penalidade de censura escrita a Vereador, consoante o § 2º do art. 60;

VII - aprovar a proposta do orçamento anual da Câmara, bem como a de pedido de crédito adicional e encaminhá-las ao Poder Executivo;

VIII - autorizar aplicação de disponibilidades financeiras da administração da Câmara, mediante depósito em instituição financeira oficial, ressalvados os casos previstos em lei federal.

Parágrafo único. As disposições relativas às comissões permanentes aplicam-se, no que couber, à Mesa da Câmara.

Art. 73. A Mesa da Câmara Municipal, por iniciativa própria, exercerá a competência prevista no artigo 118 da Constituição do Estado.

CAPÍTULO II

Do Presidente e do Vice-Presidente da Câmara

Art. 74. A Presidência é o órgão representativo da Câmara Municipal e responsável pela direção dos trabalhos institucionais e por sua ordem.

Art. 75. Compete ao Presidente, além de outras atribuições:

- I – representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II - abrir, presidir e encerrar as reuniões da Câmara Municipal;
- III - determinar a leitura das atas pelo Secretário, submetê-las a discussão e assiná-las depois de aprovadas;
- IV - determinar a leitura da correspondência pelo 1º Secretário;
- V - anunciar o número de Vereadores presentes;
- VI - autenticar, juntamente com o 1º Secretário, a lista de presença dos Vereadores;
- VII - organizar e anunciar a ordem do dia, podendo ouvir as Lideranças;
- VIII - determinar a retirada de proposição da ordem do dia;
- IX - submeter a discussão e votação a matéria em pauta;
- X - anunciar o resultado da votação;
- XI - decidir sobre requerimentos sujeitos a seu despacho;
- XII - determinar a anexação, o arquivamento ou o desarquivamento de proposição;
- XIII - declarar a prejudicialidade de proposição;

XIV - decidir questão de ordem;

XV - prorrogar, de ofício, o horário da reunião;

XVI - convocar sessão legislativa extraordinária;

XVII - determinar a publicação dos trabalhos da Câmara;

XVIII - designar os membros das comissões e seus substitutos;

XIX - declarar a perda da qualidade de membro de comissão, por motivo de falta, nos termos do § 2º do artigo 104;

XX - distribuir matéria às comissões;

XXI - constituir Comissões de Representação;

XXII - indeferir requerimento de audiência de comissão, quando não for pertinente, ou quando sobre a proposição já se tenham pronunciado as três comissões da Câmara, salvo o disposto no art. 180;

XXIII - decidir sobre recurso de decisão de questão de ordem argüida em comissão;

XXIV - presidir as reuniões da Mesa da Câmara, com direito a voto;

XXV - dar posse aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;

XXVI - declarar extintos os mandatos do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereador, nos casos previsto em lei ou em decorrência de decisão judicial, em face de deliberação do Plenário, e expedir decreto legislativo de perda do mandato;

XXVII - convocar suplente de Vereador;

XXVIII - comunicar ao Tribunal Regional eleitoral a ocorrência de vaga de Vereador, quando não haja suplente para preenche-la;

XXIX - assinar as proposições de lei;

XXX - promulgar:

a) resolução legislativa, ressalvada a hipótese prevista no *caput* do artigo 177;

b) decreto legislativo, ressalvada a hipótese prevista no *caput* do art. 177;

c) lei resultante de sanção tácita, transcorrido o prazo previsto no § 7º do art. 49 da Lei Orgânica;

d) lei ou disposição legal resultante de rejeição de veto, transcorrido o prazo previsto no § 7º do art. 49 da Lei Orgânica;

XXXI - dar conhecimento ao Plenário, na última reunião da sessão legislativa ordinária, do relatório das atividades da Câmara;

XXXII - assinar a correspondência oficial destinada às autoridades federais, estaduais e municipais;

XXXIII - encaminhar aos órgãos ou entidades referidos no artigo 102, as conclusões de Comissões Parlamentares de Inquérito;

XXXIV - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado a prestação de contas da Câmara Municipal, referente a cada exercício financeiro, para parecer prévio;

XXXV - publicar mensalmente, nos locais de costume, o balancete contábil das despesas orçamentárias executadas no período pela unidade da Câmara Municipal;

XXXVI - encaminhar e reiterar pedido de informações;

XXXVII - exercer o Governo do Município no caso previsto no artigo 60 da Lei Orgânica;

XXXVIII - zelar pelo prestígio e pela dignidade da Câmara Municipal, pelo respeito às prerrogativas constitucionais de seus membros e pelo decoro parlamentar;

XXXIX - autorizar que sejam irradiados, filmados ou televisados os trabalhos, sem ônus para a Câmara;

XL - requisitar os recursos financeiros para as despesas orçamentárias da Câmara, nos termos do inciso XVII do artigo 66 da Lei Orgânica;

XLI - solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara, quando necessário;

XLII - autorizar despesas dentro da previsão orçamentária;

XLIII - orientar os serviços administrativos da Câmara, interpretar o regulamento e decidir, em grau de recursos, as matérias relativas aos direitos e deveres dos servidores;

XLIV - prover os cargos, nomear, exonerar, aposentar, promover e conceder licença aos servidores da Câmara na forma da lei, ouvida a Mesa;

Art. 76. Ao Presidente, como fiscal da ordem, compete tomar as providências necessárias ao funcionamento normal das reuniões, especialmente:

I - fazer observar as leis e este Regimento;

II - recusar proposições que não atenda às exigências constitucionais ou regimentais:

III - interromper o orador que se desviar do ponto em discussão, que desrespeitar a Câmara, sua Mesa, suas comissões ou qualquer dos seus membros, e em geral, quaisquer representantes do poder público, chamando-o à ordem ou retirando-lhe a palavra;

IV - convidar a retirar-se do recinto do Plenário o Vereador que perturbar a ordem;

V - aplicar censura verbal ao Vereador;

VI - chamar a atenção do vereador, ao esgotar-se o prazo de sua permanência na tribuna;

VII - não permitir a publicidade de expressões vedadas por este Regimento;

VIII - suspender a reunião ou fazer retirar assistentes do recinto da Câmara, se as circunstâncias o exigirem;

IX - requisitar força, quando necessária à preservação da regularidade de funcionamento da Câmara.

Art. 77. Para tomar parte na discussão de qualquer assunto, o Presidente passará a Presidência a seu substituto.

~~§ 1º O Presidente votará nos casos de escrutínio secreto e desempate nas demais votações, contando-se a sua presença, em qualquer caso, para efeito de quórum. (Alterado pela resolução 008/2016).~~

~~§ 1º O Presidente votará nos casos de desempate nas votações, contando-se a sua presença, em qualquer caso, para efeito de quórum. (N.R.). (Alterado pela resolução 014/2016).~~

§ 1º O Presidente da Câmara Municipal, contando-se a sua presença, em qualquer caso, para efeito de quórum, exercerá o direito ao voto nas seguintes hipóteses: (N.R.).

I – eleição da mesa diretora; (Acrescido pela resolução 014/2016).

II – quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto de dois terços ou da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal; (Acrescido pela resolução 014/2016).

III – quando ocorrer empate em qualquer votação no plenário. (Acrescido pela resolução 014/2016).

~~§ 2º Nas votações secretas, havendo empate, este será resolvido pela repetição da votação. (Revogado pela resolução 008/2016).~~

CAPÍTULO III

Do Secretário

Art. 78. Compete ao Secretário:

- I - inspecionar os trabalhos da Secretaria da Câmara e fiscalizar-lhe as despesas;
- II - fazer a chamada dos Vereadores no início da reunião;
- III - ler, na íntegra, os ofícios das autoridades e as proposições para discussão ou votação, bem como, em resumo, qualquer outro documento;
- IV - despachar a matéria do Pequeno Expediente;
- V - fazer a correspondência oficial da Câmara, assinando a não atribuída ao Presidente;
- VI - formalizar, em despacho, a distribuição de matéria às comissões;
- VII - assinar, depois do Presidente, as proposições de lei, bem como as leis e resoluções legislativas que este promulgar;
- VIII - proceder à contagem dos Vereadores, em verificação de votação;
- IX - Providenciar a entrega, em tempo, dos avulsos aos Vereadores;
- X - anotar o resultado das votações;
- XI - autenticar, junto com o Presidente, a lista de presença dos Vereadores;
- XII - redigir as atas e proceder à sua leitura em Plenário.

Art. 79. Os Secretários substituir-se-ão pela ordem de sua enumeração e substituirão o Presidente na falta dos Vice-Presidentes.

CAPÍTULO IV

Da Polícia Interna

Art. 80. O Policiamento do Plenário e demais dependências da Câmara Municipal compete privativamente à Mesa.

Art. 81. É proibido o porte de arma no recinto da Câmara Municipal.

Art. 82. Será permitido a qualquer pessoa, decentemente trajada, ingressar e permanecer no recinto da Câmara e assistir às reuniões do Plenário e às das comissões.

Parágrafo único. O Presidente fará sair do recinto da Câmara o assistente que perturbar a ordem.

Art. 83. Durante as reuniões somente serão admitidos no Plenário os Vereadores e os servidores da Câmara em serviço, no apoio ao processo legislativo, não sendo permitidas, no recinto, o fumo, conversações que perturbem os trabalhos ou atitudes que comprometam a solenidade, a ordem e o respeito.

Parágrafo único. Poderão permanecer, nas dependências contíguas ao Plenário, os jornalistas credenciados.

Art. 84 Se algum Vereador cometer ato suscetível de repressão disciplinar, o Presidente da Mesa da Câmara conhecerá do fato e promoverá a abertura de sindicância ou inquérito destinado a apurar responsabilidades.

TÍTULO VI DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 85. As Comissões da Câmara Municipal são:

I permanentes, as que subsistem nas legislaturas;

II temporárias, as que se extinguem com o término da legislatura ou antes dela, se atingido o fim para que foram criadas.

Art. 86. Os membros das comissões são designados pelo Presidente da Câmara, por indicação dos Líderes das Bancadas, na forma do inciso III, do art. 66.

§ 1º O número de suplentes nas comissões é igual ao de efetivos;

§ 2º O Membro efetivo será substituído, em suas faltas e impedimentos, pelo suplente.

Art. 87 Na constituição das comissões é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional das Bancadas Parlamentares.

§ 1º A participação proporcional é determinada pela divisão do número de Vereadores pelo número de membros de cada comissão, e do número de Vereadores de cada Bancada pelo quociente assim obtido, indicando o inteiro do quociente final, chamado quociente partidário, o número de membros da Bancada na comissão.

§ 2º A Bancada que obtiver um terço na representação terá direito de indicar um representante para cada comissão.

§ 3º O Presidente da Câmara, procederá à designação, se a Bancada não manifestar interesse no direito a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 88. O Vereador que não seja membro de comissão poderá participar das discussões, sem direito a voto.

Art. 89. Às comissões, em razão da matéria de sua competência ou da finalidade de sua constituição, cabe:

I - apreciar os assuntos ou proposições submetidos ao seu exame e sobre eles emitir Parecer;

II - iniciar o processo legislativo;

III - realizar inquérito;

IV - realizar audiência pública com entidades da sociedade civil;

V - convocar chefe de órgão da administração para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, sob pena de responsabilidade no caso de ausência injustificada;

VI - encaminhar, por intermédio da Mesa da Câmara, pedido escrito de informação a autoridade municipal;

VII - receber petição, reclamação, representação ou queixa de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridade ou entidade pública;

VIII - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão, na forma do inciso V do § 1º do artigo 25 da Lei Orgânica;

IX - apreciar plano de desenvolvimento e programa de obras do Município;

X - acompanhar a implantação dos planos e programas de que trata o inciso anterior, e exercer a fiscalização de recursos municipais neles investidos;

XI - exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades administrativas do Município;

XII - determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas, de diligências, perícias, inspeções e auditorias nas entidades indicadas no inciso anterior;

XIII - exercer a fiscalização e o controle dos atos da administração pública;

XIV - realizar, de ofício ou a requerimento, audiência com órgãos da administração pública e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu parecer, ou solicitar colaboração ou informação para a mesma finalidade, não implicando dilação de prazos.

CAPÍTULO II

Das Comissões Permanentes

S E Ç Ã O I

Da Denominação e Competência

Art. 90. São as seguintes as comissões permanentes:

I - Comissão de Legislação, Justiça e Redação;

II - Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas;

III - Comissão de Serviços Públicos Municipais.

Art. 91. As comissões têm por objetivo estudar e emitir parecer sobre os assuntos submetidos a seu exame.

Art. 92. À Comissão de Legislação, Justiça e Redação compete manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

Parágrafo único – É obrigatória a audiência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, salvo expressa disposição em contrário deste Regimento.

Art. 93. À Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas compete manifestar-se sobre matéria financeira, tributária e orçamentária, bem como sobre as contas do Prefeito, fiscalizando a execução orçamentária.

Art. 94. À Comissão de Serviços Públicos Municipais compete manifestar-se sobre toda e qualquer matéria que envolva assuntos de saúde, saneamento e higiene, assistência social e previdência, obras públicas, educação, cultura, esporte, lazer, turismo, meio ambiente, inclusive sobre assunto atinente ao funcionalismo municipal.

S E Ç Ã O II

Da Composição

Art. 95. A designação dos membros das comissões permanentes far-se-á no prazo de cinco dias úteis, a contar da instalação do primeiro e do terceiro período legislativo anual, e prevalecerá pelo prazo de dois anos, salvo há hipótese de alteração da composição partidária.

Art. 96. As Comissões Permanentes são constituídas de três membros e respectivos suplentes.

Art. 97. O Vereador pode, como Membro efetivo, fazer parte de mais de uma Comissão Permanente.

CAPÍTULO III

Das Comissões Temporárias

Art. 98. As Comissões Temporárias são:

- I - especiais;
- II - de inquérito;
- III - de representação.

Parágrafo único. A Comissão Temporária será composta de três Membros, salvo expressa deliberação em contrário da Câmara.

SEÇÃO I

Das Comissões Especiais

Art. 99. São comissões especiais as constituídas para:

I - emitir parecer sobre:

- a) proposta de emenda à Lei Orgânica do Município;
- b) veto a proposição de lei;
- c) pedido de instauração de processo por crime de responsabilidade;

II - proceder a estudo sobre matéria determinada;

III - desincumbir-se de missão atribuída pelo Plenário.

IV - receber e introduzir no Plenário nos dias de reunião, os visitantes oficiais.

Parágrafo único. As comissões especiais serão constituídas pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento, atendido o disposto nos arts. 86 e 87 deste Regimento.

SEÇÃO II

Da Comissão de Inquérito

Art. 100. A Câmara Municipal, a requerimento de um terço de seus membros, constituirá comissão de inquérito para apuração de fato determinado, no prazo de até cento e vinte dias, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.

§ 1º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública, e para ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que demandar investigação e fiscalização e que estiver devidamente caracterizado no requerimento que deu origem à comissão.

§ 2º O prazo referido neste artigo poderá ser prorrogado por até a metade, a requerimento da comissão.

§ 3º O Presidente deixará de receber o requerimento que desatender aos requisitos regimentais, cabendo dessa decisão recurso para o Plenário, no prazo de cinco dias, ouvida a Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

§ 4º Recebido o requerimento e ouvida a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, o Presidente o despachará ou o submeterá a votação, se for o caso.

§ 5º No prazo de cinco dias úteis, contado do recebimento do requerimento ou de sua aprovação, os membros da comissão serão indicados pelos Líderes.

§ 6º O primeiro signatário do requerimento fará parte da comissão, não podendo ser seu Presidente ou relator.

§ 7º Esgotado sem indicação o prazo fixado no § 5º, o Presidente, de ofício, procederá à designação dos membros da comissão.

Art. 101 A comissão de inquérito poderá, no exercício de suas atribuições, determinar diligências, convocar funcionário municipal, tomar depoimento de autoridade, ouvir indiciados, inquirir testemunhas, requisitar informações, documentos e serviços, transportar-se aos lugares onde se fizer necessária a sua presença.

§ 1º Indiciados e testemunhas são intimados na forma da legislação federal específica, que se aplica, subsidiariamente, a todo o procedimento.

§ 2º No caso de não-comparecimento do indiciado ou da testemunha sem motivo justificado, a sua intimação poderá ser requerida ao Juiz Criminal da Comarca em que residam ou se encontrem.

§ 3º A comissão de inquérito, por deliberação de seus membros, comprovada a impossibilidade de atendimento da intimação, por parte do indiciado ou testemunha, poderá deslocar-se para tomar o depoimento.

Art. 102 A comissão de inquérito apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, o qual será publicado no local de costume e encaminhado:

I - à Mesa da Câmara, para as providências de sua competência ou de alçada do Plenário;

II - ao Ministério Público ou à Procuradoria Geral do Estado;

III - ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo, assinalando prazo hábil para seu cumprimento;

IV - à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas e ao Tribunal de Contas do Estado, para as providências previstas no § 1º do art. 53 da Lei Orgânica;

V - à autoridade que deva conhecer da matéria.

Parágrafo único. As conclusões do relatório poderão ser revistas pelo Plenário.

S E Ç Ã O III

Da Comissão de Representação

Art. 103. A comissão de representação será constituída de ofício ou a requerimento, para estar presente a atos em nome da Câmara Municipal.

§ 1º A representação que implicar ônus para a Câmara somente poderá ser constituída se houver disponibilidade orçamentária.

§ 2º Não haverá suplência na comissão de representação.

C A P Í T U L O I V

Das Vagas nas Comissões

Art. 104. A vaga na comissão verificar-se-á por renúncia, perda do lugar, desfiliação do partido pelo qual foi feita a indicação, e nos casos do art. 52.

§ 1º A renúncia tornar-se-á efetiva desde que, formalizada por escrito, for encaminhada ao Presidente da Câmara.

§ 2º A perda do lugar ocorrerá quando membro efetivo da comissão, no exercício do mandato, deixar de comparecer a cinco ordinárias consecutivas, ou a dez alternadas, na sessão legislativa ordinária.

§ 3º O Presidente da Câmara designará novo membro para a comissão, em caso de vaga, observado o disposto no art. 86.

C A P Í T U L O V

Da Substituição de Membro de Comissão

Art. 105 O Líder da Bancada, na ausência do suplente, indicará substituto ao Presidente da comissão.

Parágrafo único. Se o comparecimento do membro efetivo ou suplente ocorrer depois de iniciada reunião, o substituto nela permanecerá até que conclua o ato que estiver praticando.

CAPÍTULO VI

Da Presidência de Comissão

Art. 106. Nos três dias seguintes ao de sua constituição, reunir-se-á a comissão, sob a Presidência do mais idoso de seus membros, para eleger o Presidente e o Vice-Presidente, escolhidos entre os membros efetivos.

Parágrafo único. Até que a eleição se verifique, continuará na Presidência o membro mais idoso.

Art. 107. Na ausência do Presidente e do Vice-Presidente, a Presidência caberá sucessivamente ao mais idoso dos membros efetivos, suplentes ou substitutos.

Parágrafo único. Quando a Mesa da Câmara participar da reunião, os trabalhos serão dirigidos pelo seu Presidente.

Art. 108. Ao Presidente da Comissão compete:

- I - submeter à comissão as normas complementares de seu funcionamento;
- II - dirigir as reuniões, nelas mantendo a ordem e a solenidade;
- III - determinar a leitura da ata da reunião anterior e considerá-la aprovada, ressalvada a retificação, assinado-a com os membros presentes;
- IV - dar conhecimento à comissão da matéria recebida;
- V - designar relatores;
- VI - conceder a palavra ao Vereador que a solicitar;
- VII - interromper o orador que desviar da matéria em debate;
- VIII - proceder à votação e proclamar o resultado;
- IX - resolver a questão de ordem;
- X - determinar a retirada de matéria da pauta, observado o disposto no inciso VIII do art. 205;
- XI - organizar a pauta;
- XII - convocar reuniões extraordinárias;
- XIII - assinar a correspondência;
- XIV - assinar parecer com os demais membros da comissão;

XV - enviar à Mesa da Câmara a matéria apreciada ou não decidida, se for o caso;

XVI - enviar à publicação as atas;

XVII - solicitar ao Líder de Bancada indicação de substituição para membro de comissão;

XVIII - encaminhar à Mesa relatório das atividades, ao fim da sessão legislativa ordinária;

XIX - receber petição, reclamação, representação ou queixa de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridade ou entidade públicas e adotar o procedimento regimental adequado.

Art. 109. O Presidente poderá atuar como relator e terá voto nas deliberações.

Parágrafo único. Em caso de empate, repetir-se-á a votação e, persistindo o resultado, o Presidente decidirá pelo voto de qualidade.

CAPÍTULO VII

Da Reunião de Comissão

Art. 110. A reunião de comissão é pública, nos termos deste Regimento.

Art. 111. As reuniões de comissão permanente são:

I - ordinárias, as que se realizam nos termos do art. 113;

II - extraordinárias, as convocadas pelo Presidente, de ofício ou a requerimento de um terço de seus Membros.

III - especiais, as que se destinam a eleição do Presidente e do Secretário ou à exposição de assuntos de relevante interesse público.

Art. 112. A convocação de reunião extraordinária de comissão será publicada nos locais de costume, constando do edital seu objetivo, dia, hora e local.

Parágrafo único. Se a convocação se fizer durante a reunião, será comunicada aos membros ausentes, dispensada a formalidade do artigo.

Art. 113. A reunião de comissão terá a duração de três horas, prorrogável por até a metade desse prazo.

Parágrafo único. A comissão reúne-se com a presença de mais da metade de seus Membros.

CAPÍTULO VIII

Da Reunião Conjunta de Comissões

Art. 114. As comissões reúnem-se conjuntamente:

- I - em cumprimento de disposição regimental;
- II - por deliberação de seus Membros;
- III - a requerimento.

Parágrafo único. A convocação de reunião conjunta será publicada nos locais de costume, constando do edital seu objetivo, dia, hora e local.

Art. 115. Dirigirá os trabalhos de reunião conjunta de comissões o Presidente mais idoso.

§ 1º Na ausência dos Presidentes, caberá a direção dos trabalhos aos Vice-Presidentes, observadas a ordem decrescente de idade.

Art. 116. Nas reuniões conjuntas, exigir-se-á de cada comissão o quorum de presença e o de votação estabelecidos para reunião isolada.

CAPÍTULO IX

Da Ordem dos Trabalhos

Art. 117. Os trabalhos de comissão obedecem à ordem seguinte:

I - Primeira Parte – Expediente:

- a) leitura e aprovação da ata;
- b) leitura da correspondência;
- c) distribuição de proposição;

II Segunda Parte – Ordem do Dia:

a) discussão e votação de pareceres sobre proposição sujeita à apreciação do Plenário da Câmara;

§ 1º A ordem do dia poderá ser alterada a requerimento de qualquer dos membros da Comissão, aprovado pela maioria dos presentes.

§ 2º É vedada a apreciação de projeto ou de parecer sobre projeto que não conste de Pauta previamente distribuída.

Art. 118. Da reunião lavrar-se-á ata resumida.

Art. 119. Contado da remessa do projeto, o prazo para a comissão emitir parecer, salvo exceções regimentais ou decisão em contrário do Plenário, é de:

I - quinze dias, para Projeto de Lei, de Resolução e de decreto legislativo;

II - oito dias, para requerimento, substitutivo, emenda, mensagem, ofício, recurso e matéria semelhante.

Art. 120. A distribuição de proposição ao relator será feita pelo Presidente da comissão.

§ 1º O Presidente poderá designar relator antes da reunião, dando ciência do ato aos membros da comissão.

§ 3º O relator terá a metade do prazo estabelecido no art. 119 para emitir seu parecer, o qual poderá ser prorrogado por dois dias, a seu requerimento.

§ 4º Na hipótese de perda de prazo, será designado novo relator, para emitir parecer em dois dias.

§ 5º Sempre que houver prorrogação de prazo do relator ou a designação de outro, prorrogar-se-á por dois dias o prazo da comissão.

Art. 121. Lido o parecer ou dispensada a sua leitura, será este submetido à discussão.

§ 1º Durante a discussão, o membro de comissão poderá propor substitutivo, emenda ou subemenda até o encerramento da discussão da proposição.

§ 2º Para discutir o parecer, o autor da proposição e o relator poderão usar da palavra por dez minutos.

§ 3º A discussão não se prolongará além do prazo de prorrogação da reunião.

Art. 122. Encerrada a discussão, passar-se-á à votação, observada a preferência estabelecida neste Regimento.

§ 1º Aprovada alteração do parecer com a qual concorde o relator, a ele será concedido prazo de até a reunião seguinte para nova redação.

§ 2º Rejeitado o parecer, o Presidente designará novo relator, observado o § 4º do art. 120.

Art. 123. Para efeito de contagem, os votos relativos ao parecer são:

I - favoráveis, os "pela conclusão";

II - contrários, os divergentes da "conclusão".

Parágrafo único. Considerar-se-á voto vencido o parecer rejeitado.

Art. 124. Distribuída a mais de uma comissão e vencido o prazo de uma delas, a proposição poderá ser remetida pelo Presidente da Câmara ao exame da comissão seguinte, de ofício ou a requerimento.

Art. 125. Poderão as comissões requisitar do Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara, independentemente de discussão e votação, todas as informações que julgar necessárias, para a emissão de pareceres sobre as proposições entregues à sua apreciação.

§ 1º Sempre que a comissão solicitar informações do Prefeito, fica interrompido o prazo a que se refere o art. 119, até o máximo de trinta dias, findo o qual deverá a comissão exarar o seu parecer.

§ 2º O prazo não será interrompido quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, em que foi solicitada urgência.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, a comissão que solicitou as informações poderá completar seu parecer até quarenta e oito horas após as respostas do executivo, desde que o processo ainda se encontre em tramitação no Plenário.

Art. 126. Esgotado o prazo das comissões, o Presidente da Câmara incluíra a proposição na ordem do dia, de ofício ou a requerimento.

Art. 127. Quando, vencido o prazo e após notificação do Presidente, membro de comissão retiver proposição, será o fato comunicado ao Presidente da Câmara, que determinará a utilização do processo suplementar.

CAPÍTULO X

Do Parecer

Art. 128. Parecer é o pronunciamento de comissão, de caráter opinativo, sobre matéria sujeita a seu exame.

Art. 129. O Parecer será escrito e concluirá pela aprovação ou rejeição da matéria.

§ 1º Poderá ser oral o parecer sobre requerimento ou emenda a redação final e na ocorrência de perda de prazo pela comissão.

§ 2º Incluído o projeto na ordem do dia, sem parecer, o Presidente da Câmara designar-lhe-á relator que, no prazo de vinte e quatro horas, emitirá parecer.

§ 3º É vedado parecer oral sobre proposta de emenda à Lei Orgânica do Município.

Art. 130. O Parecer é composto de relatório, fundamentação e conclusão.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara devolverá à comissão o parecer emitido em desacordo com as disposições deste artigo.

Art. 131. Se a comissão concluir pela conveniência de determinada matéria ser formalizada em proposição, o parecer contê-la-á, para que seja submetida aos trâmites regimentais.

CAPÍTULO XI

Do Assessoramento às Comissões

Art. 132. As comissões contarão com assessoramento específico e consultoria técnico-legislativa, em suas respectivas áreas de competência.

TÍTULO VII

DO DEBATE, DO APARTE E DA QUESTÃO DE ORDEM

CAPÍTULO I

Da Ordem dos Debates

Art. 133. Os debates realizam-se com ordem e solenidade, não sendo permitido o uso de palavra sem que esta tenha sido concedida.

Art. 134. Havendo descumprimento deste Regimento no curso dos debates, o Presidente da Câmara adotarás as seguintes providências:

- I - advertência;
- II - cassação da palavra;
- III - suspensão de reunião.

Art. 135. O Presidente da Câmara, entendendo ter havido prática de ato incompatível com o decoro parlamentar, adotarás as providências indicadas nos artigos 58 a 61.

Art. 136. O Vereador deve:

I - falar de pé, da tribuna ou do Plenário, salvo permissão do Presidente da Câmara para falar sentado.

II – dirigir-se sempre ao Presidente ou à Câmara voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

III – referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Senhor ou Vossa Excelência.

~~Art. 137. As reuniões da Câmara serão gravadas, para que constem, expressa e fielmente, dos anais da Casa. (Revogado pela resolução 15/2009).~~

Art. 138. O Vereador terá direito à palavra para:

- I - apresentar e discutir proposições;
- II - encaminhar votação;
- III - argüir questão de ordem;
- IV - explicação pessoal;
- V - fazer comunicação;
- VI - falar sobre assunto de interesse público;
- VII - solicitar retificação da ata.

Art. 139. O Vereador inscrever-se-á em livro próprio para:

- I - falar no Pequeno Expediente, a partir da reunião anterior;
- II - discutir proposição, após o anúncio da ordem do dia;
- III - falar no Grande Expediente.

Art. 140. Quando mais de um Vereador estiver inscrito para discussão, o Presidente da Câmara concederá a palavra na seguinte ordem:

- I - ao autor da proposição;
- II - ao relator;
- III - ao autor de voto vencido ou em separado;
- IV - ao autor de emenda;
- V - a um Vereador de cada Bancada, alternadamente, observada a ordem numérica da respectiva composição.

Art. 141. Durante a discussão, o Vereador não pode:

- I - desviar-se da matéria em debate;
- II - usar de linguagem imprópria;
- III - ultrapassar o prazo concedido;
- IV - deixar de atender a advertência.

Art. 142. Na discussão ou encaminhamento de votação, o Vereador falará uma vez.

Art. 143. O Vereador tem o direito de prosseguir, pelo tempo que lhe restar, em seu pronunciamento interrompido, salvo na hipótese de cassação da palavra ou de encerramento do Pequeno Expediente.

CAPÍTULO II

Do Aparte

Art. 144. Aparte é a interrupção breve e oportuna ao orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º O tempo de aparte não excederá a três minutos no Grande Expediente.

§ 2º Não será admitido aparte:

I - às palavras do Presidente;

II - paralelo a discurso;

III - no encaminhamento de votação;

IV - em explicação pessoal;

V - a questão de ordem;

VI - a pronunciamento feito no Pequeno Expediente;

VII - quando o orador declarar que não o concede.

Art. 145. Os apartes e as questões de ordem consentidos pelo orador e os incidentes por ele suscitados serão computados no prazo de que dispuser para seu pronunciamento.

CAPÍTULO III

Da Questão de Ordem

Art. 146. São consideradas questão de ordem as dúvidas sobre interpretação deste Regimento, na sua prática, ou as relacionadas com o texto constitucional.

Art. 147. A questão de ordem será formulada, no prazo de cinco minutos, com clareza e indicação do preceito que se pretenda elucidar.

§ 1º Se o Vereador não indicar inicialmente o preceito, o Presidente da Câmara retirar-lhe-á a palavra e determinará sejam excluídas da ata as alegações feitas.

§ 2º Não se poderá interromper orador na tribuna para argüição de questão de ordem, salvo com o seu consentimento.

§ 3º Durante a Ordem do Dia, só poderá ser argüida questão de ordem atinente à matéria que nela figurar.

§ 4º Sobre a questão de ordem, o Vereador poderá falar uma vez.

Art. 148. A questão de ordem formulada no Plenário será resolvida em definitivo e tempestivamente pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO IV

Da Palavra pela Ordem

Art. 149. Palavra pela ordem é quando o Vereador a requer para reclamações, informações, esclarecimentos, providências e solicitações.

§ 1º O uso da palavra pela ordem não excederá a cinco minutos.

§ 2º Não é permitido aparte.

TÍTULO VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

CAPÍTULO I

Da Proposição

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 150. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Câmara Municipal.

Art. 151. São proposições do Processo Legislativo:

I - a proposta de emenda à Lei Orgânica do Município;

II - o projeto:

a) de lei complementar;

- b) de lei ordinária;
- c) de resolução;
- d) de decreto legislativo;

III – o veto à proposição de lei e matéria assemelhada.

§ 1º Incluem-se no processo legislativo, por extensão do conceito de proposição:

I - a emenda;

II – o requerimento;

III – a indicação;

IV – a representação;

V – a moção;

VI – o recurso;

VII - o parecer e instrumento assemelhado.

§ 2º Consideram-se dispositivo, para efeito deste Regimento, o artigo, o parágrafo, o inciso, a alínea e o número, ressalvado o disposto no § 1º do art. 197.

Art. 152. O Presidente da Câmara só receberá proposição redigida com clareza e observância do estilo parlamentar, dentro das normas constitucionais e regimentais e que verse matéria de competência da Câmara.

§ 1º Quando destinada a aprovar ou ratificar convênio, contrato, acordo ou termo aditivo, a proposição conterà a transcrição por inteiro do documento.

§ 2º A proposição que contiver referência a uma lei ou tiver sido precedida de estudo, parecer, decisão ou despacho será acompanhada do respectivo texto.

§ 3º A proposição que objetivar a declaração de utilidade pública somente será recebida pelo Presidente da Câmara se acompanhada da documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos exigidos em lei.

§ 4º Não é permitido ao Vereador apresentar proposição que guarde identidade ou semelhança com outra em tramitação na Câmara.

Art. 153. O registro de entrega de proposição e de outros documentos encaminhados ao Plenário ou a comissão da Câmara deverá conter a data, o horário da entrega do documento e a rubrica do servidor encarregado de processá-lo.

§ 1º O documento será registrado no horário normal do expediente ordinário ou no decurso da reunião da Câmara ou de comissão.

§ 2º O registro do documento destina-se a assinalar sua precedência e não caracteriza recebimento pelo Presidente da Câmara nem por Presidente de Comissão, o qual se dará na fase regimental própria, desde que atendidos os pressupostos de que trata o art. 143.

Art. 154. A proposição encaminhada depois do Pequeno Expediente será recebida na reunião seguinte, exceto quando se tratar de convocação de reunião extraordinária.

Art. 155. Os projetos tramitam em dois turnos, salvo os casos previstos neste Regimento.

Parágrafo único. Em cada turno os projetos são submetidos a discussão e votação.

Art. 156. O requerimento, a indicação, a representação e a moção tramitam em turno único e são submetidos apenas a votação.

Art. 157. A proposição só passará de um turno para outro após o interstício de vinte e quatro horas e a audiência da comissão ou das comissões a que tiver sido distribuída.

Art. 158. A proposição será arquivada no fim da legislatura ou, no seu curso, quando:

I - for concluída a sua tramitação;

II - for considerada inconstitucional, ilegal ou antijurídica pelo Plenário;

III - for rejeitada, nos termos do art. 170, ou tida por prejudicada, nos termos do inciso II do art. 245;

IV - tiver perdido o objeto.

§ 1º - Não será arquivada no final da legislatura:

I - a proposição de iniciativa popular, cuja tramitação será reiniciada;

II - o veto a proposição de lei e instrumento assemelhado;

III - o projeto de iniciativa do Prefeito Municipal, com tramitação prevista nos termos do art. 183.

Art. 159. A proposição arquivada poderá ser desarquivada, a pedido do seu autor, cabendo ao Presidente da Câmara:

I - deferi-lo quanto a projeto que tenha recebido parecer favorável;

II - submetê-lo a votação quanto a projeto sem parecer ou com parecer contrário.

§ 1º A proposição desarquivada ficará sujeita a nova tramitação, desde a fase inicial, não prevalecendo pareceres, votos, emendas e substitutivos.

§ 2º Se a proposição desarquivada for de autoria de Vereador que não esteja no exercício do mandato, será tido como autor da proposição em nova tramitação o Vereador que tenha requerido seu desarquivamento.

S E Ç Ã O II

Da Distribuição de Proposições

Art. 160. A distribuição de proposição às comissões é feita pelo Presidente da Câmara, cabendo ao Secretário formalizá-la em despacho.

Art. 161. Distribuída a proposição a mais de uma comissão, cada uma delas emitirá o respectivo parecer separadamente, a começar pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, devendo manifestar-se por último a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.

Parágrafo único – No caso deste artigo, os expedientes serão encaminhados de uma comissão para outra pelo respectivo Presidente.

Art. 162. Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação concluir pela inconstitucionalidade, pela ilegalidade ou pela antijuridicidade da proposição, será esta enviada à Mesa para inclusão do parecer em ordem do dia.

Parágrafo único - Se o Plenário aprovar o parecer, a proposição será rejeitada e, se o rejeitar, será a proposição encaminhada às outras comissões a que tiver sido distribuída.

S E Ç Ã O III

Do Projeto

Art. 163. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Lei Orgânica do Município, cabe:

- I - ao Prefeito Municipal;
- II - ao Vereador;
- III - às Comissões ou à Câmara Municipal;
- IV - aos cidadãos.

Art. 164 A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo Projeto, na mesma Sessão Legislativa por proposta da maioria dos membros da Câmara Municipal.

SUBSEÇÃO I

Do Projeto de Lei Ordinária

Art. 165. Recebido, o Projeto será numerado, enviado às Lideranças para conhecimento e distribuído às Comissões Competentes para, nos termos dos arts. 92, 93 e 94, ser objeto de parecer.

§ 1º Enviado à Mesa, o parecer será incluído na ordem do dia em que será apreciado, em primeiro turno, o projeto a que se refere.

§ 2º No decorrer da discussão em primeiro turno, poderão ser apresentadas emendas, ouvidas as comissões competentes.

Art. 166. Aprovado em primeiro turno, o Projeto a que tiverem sido apresentadas emendas será encaminhado às comissões competentes, a fim de receber parecer para o segundo turno.

§ 1 Os pareceres para o segundo turno versarão exclusivamente sobre as emendas apresentadas no primeiro turno e conterão a redação do vencido.

§ 2º No segundo turno, só se admitem emendas de redação..

Art. 167. Concluída a votação em turno único ou em segundo turno, o projeto a que tiverem sido apresentadas emendas é remetido a Comissão de Legislação, Justiça e Redação para receber parecer de redação final, salvo disposição em contrário deste Regimento.

Art. 168. O projeto de lei que verse sobre data comemorativa e homenagem cívica tramita em turno único.

Art. 169. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa do Prefeito Municipal, ressalvada a comprovação da existência de receita e o disposto no art. 123, § 2º, da Lei Orgânica do Município.

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 170. Considerar-se-á rejeitado o projeto que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões a que tiver sido distribuído, salvo recurso de Vereador, interposto no prazo de quarenta e oito horas contadas da distribuição dos avulsos do parecer.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao projeto distribuído a apenas a uma comissão para exame do mérito.

SUBSEÇÃO II

Do Projeto de Lei Complementar

Art. 171. O projeto de lei complementar será aprovado se obtiver o voto favorável da maioria dos membros da Câmara, aplicando-se as normas de tramitação do projeto de lei ordinária, salvo quanto aos prazos regimentais, que serão contados em dobro.

Parágrafo único. Consideram-se lei complementar, entre outras matérias previstas na Lei Orgânica do Município:

- I - o Código Tributário do Município;
- II - o Código de Obras;
- III - o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV - o Código de Posturas;
- V - a lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;
- VI - a lei orgânica instituidora da guarda municipal;
- VII - a lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 172. Aos demais projetos de lei orgânica, estatutária ou equivalente a código, aplicam-se as normas de tramitação do projeto de lei complementar, salvo quanto ao *quorum*.

S U B S E Ç Ã O III

Dos Projetos de Resolução e de Decreto Legislativo

Art. 173. O projeto de resolução destina-se a regular matéria de interesse interno da Câmara.

Art. 174. O projeto de decreto legislativo destina-se a regular matéria que tenha efeito externo.

Art. 175. Aplicam-se ao projeto de resolução e ao projeto de decreto legislativo as disposições relativas ao projeto de lei ordinária.

Art. 176. A resolução e o decreto legislativo são promulgados pelo Presidente da Câmara, no prazo de quinze dias úteis contados da data da aprovação da redação final do projeto, sendo assinados também pelo 1º Secretário.

Art. 177. O Presidente da Câmara, no prazo previsto no artigo anterior, poderá impugnar motivadamente o projeto de resolução, bem como o projeto de decreto legislativo ou parte deles, hipóteses em que a matéria será devolvida a exame do Plenário.

Art. 178. A matéria não promulgada será incluída em ordem do dia, no prazo de quarenta e oito horas, para deliberação do Plenário em dez dias, em turno único.

§ 1º Esgotado o prazo estabelecido neste artigo, sem deliberação, a matéria permanecerá na pauta, observado o disposto no § 3º do art. 197.

§ 2º Se a impugnação não for mantida, a matéria será promulgada no prazo de quarenta e oito horas, observado o disposto no § 5º do art. 197.

S E Ç Ã O IV

Das Proposições Sujeitas a Procedimentos Especiais

S U B S E Ç Ã O I

Da Proposta de Emenda à Lei Orgânica

Art. 179. A Lei Orgânica do Município pode ser emendada por proposta:

I - de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

§ 1º A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo dez dias, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

§ 4º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser reapresentada na mesma sessão legislativa.

S U B S E Ç Ã O II

Dos Projetos de lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias, do Orçamento Anual e de Crédito Adicional

Art. 180. Os Projetos de que trata esta subseção serão distribuídos, em avulso, aos Vereadores e às Comissões a que estiverem afetos e encaminhados à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas para, no prazo de quarenta e cinco dias, receber Parecer.

§ 1º Da discussão e da votação do parecer na Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas poderão participar, com direito a voz e a voto, dois membros de cada uma das Comissões Permanentes às quais tenha sido distribuído o projeto.

§ 2º Nos primeiros quinze dias do prazo previsto neste artigo, poderão ser apresentadas emendas ao projeto.

§ 3º Vencido o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas proferirá, em dois dias, despacho de recebimento das emendas apresentadas, de acordo com as exigências constitucionais e regimentais.

§ 4º Do despacho de não recebimento de emendas caberá recurso, no prazo de vinte e quatro horas, ao Presidente da Câmara, que terá dois dias para decidir.

§ 5º Esgotados os prazos dos parágrafos anteriores, o projeto será encaminhado ao relator, para receber parecer.

§ 6º Enviado à Mesa da Câmara, o parecer será publicado, incluindo-se o projeto na Ordem do Dia, para discussão e votação.

§ 7º Concluída a votação, o projeto será remetido à Comissão Legislação, Justiça e Redação.

Art. 181. O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal, para propor modificação no projeto, enquanto não for iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Parágrafo único. A mensagem será encaminhada à Comissão, para receber parecer, no prazo de cinco dias, salvo se lhe restar prazo superior.

Art. 182. As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou a projeto que vise a modificá-lo somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos os provenientes de anulação de despesas e de comprovação de existência e disponibilidade de receita, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida;

III sejam relacionadas:

c) com a correção de erro ou omissão;

d) com as disposições do projeto de lei.

S U B S E Ç Ã O III

Do Projeto de Iniciativa do Prefeito Municipal com Solicitação de Urgência

Art. 183. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa.

§ 1º Se a Câmara Municipal não se manifestar em até trinta dias sobre o projeto, será ele incluído na ordem do dia, para discussão e votação em turno único, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos.

§ 2º Contar-se-á o prazo a partir do recebimento, pela Câmara Municipal, da solicitação, que poderá ser feita após a remessa do projeto.

§ 3º O disposto no artigo anterior não se aplica a projeto que dependa de *quorum* especial para aprovação e a projeto de lei orgânica, estatutária ou equivalente a código.

Art. 184. Sempre que o projeto for distribuído a mais de uma comissão, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação se pronunciará, no prazo de cinco dias, e as demais comissões se reunirão conjuntamente para emitirem parecer sobre o mérito da proposição, nos dez dias subseqüentes.

Art. 185. Esgotado o prazo sem pronunciamento das comissões, o Presidente da Câmara incluirá o projeto na ordem do dia e para ele designará relator, que, no prazo de vinte e quatro horas, emitirá parecer sobre o projeto e emendas, se houver, sendo-lhe facultado apresentar emenda.

S E Ç Ã O V

Do Projeto de Decreto Legislativo de Cidadania Honorária e de Honra ao Mérito

Art. 186. O projeto de decreto legislativo que objetivar a concessão de título de cidadania honorária e de diploma de honra ao mérito será admitido pela Mesa se acompanhado da biografia completa de quem se pretenda homenagear.

Art. 187. Recebido, o projeto será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que terá o prazo de quinze dias para a apresentação de parecer.

§ 1º Instruído com o parecer, o projeto será incluído na Ordem do Dia, para discussão e votação em turno único.

§ 2º A aprovação do projeto só ocorrerá pelo voto de dois terços dos membros da Câmara.

Art. 188. A entrega do título será feita ao homenageado em reunião solene para esse fim convocada.

S E Ç Ã O VI

Da Matérias de Natureza periódica

S U B S E Ç Ã O I

Dos Projetos de Fixação dos Subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes e dos Vereadores

Art. 189. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes e dos Vereadores serão fixados no último ano da legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes e dos Vereadores serão revistos na mesma época e na mesma proporção em que for revista a remuneração dos servidores municipais.

§ 2º Na primeira sessão legislativa, considerar o reajuste ou aumento com que os subsídios foram fixados para a legislatura que estiver em curso.

~~§ 3º O subsídio do Presidente da Câmara poderá ser diferenciado para fazer jus aos encargos da representação. (Revogado pela resolução 019/2015).~~

§ 4º É vedado a qualquer Vereador perceber verba de representação, ou outra espécie remuneratória.

§ 5º No recesso, o subsídio dos Vereadores será integral.

§ 6º Distribuídas as cópias, o projeto ficará sobre a mesa pelo prazo de três dias, para recebimento de emendas, sobre as quais a Mesa da Câmara emitirá parecer no prazo de cinco dias.

S U B S E Ç Ã O II

Da Prestação e Tomada de Contas

Art. 190. Até o dia trinta de março de cada ano, o Prefeito apresentará à Câmara a prestação de contas de sua administração.

Art. 191. Recebido o processo de prestação de contas do Prefeito, o Presidente da Câmara dará ciência da mensagem aos Vereadores, mediante distribuição de avulsos, ficando o processo suspenso até o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas.

Art. 192. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, independente de leitura no Pequeno Expediente, o Presidente fará distribuir avulsos do mesmo, bem como do balanço geral das contas aos Vereadores.

Art. 193. Distribuídos os avulsos, o processo ficará sobre a mesa, por dez dias, para requerimento de informações ao Poder Executivo e ao Tribunal de Contas.

Art. 194. Esgotado o prazo estabelecido no artigo anterior, o processo será encaminhado à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, para, no prazo de vinte dias, apresentar parecer, acompanhado de projeto de resolução, pela aprovação ou rejeição das contas

§ 1º Publicado o projeto, abrir-se-á , na comissão, o prazo de cinco dias para apresentação de emendas.

§ 2º Emitido o parecer sobre as emendas, se houver, o projeto será encaminhado à Mesa e incluído na ordem do dia para discussão e votação em turno único.

§ 3º Aprovado, o projeto será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, a fim de receber parecer de redação final.

Art. 195. Se as contas não forem, no todo ou em parte, aprovadas pelo Plenário, será o processo encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que, no prazo de cinco dias, indicará as providências a serem adotadas pela Câmara

Art. 196. Decorrido o prazo estabelecido no inciso X do art. 35 da Lei Orgânica, sem que a Câmara tenha recebido a prestação de contas do Prefeito Municipal, estas serão tomadas por meio de comissão especial, aplicando-se, no que couber, o disposto nesta subseção.

S E Ç Ã O VI

Do Veto a Proposição de Lei

Art. 197. O Veto total ou parcial, depois de lido no Pequeno Expediente, será distribuído à comissão especial nomeada pelo Presidente da Câmara, para, no prazo de quinze dias, receber parecer.

§ 1º O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

~~§ 2º Dentro de trinta dias contados do recebimento da comunicação do veto, a Câmara Municipal sobre ele decidirá em escrutínio secreto, em turno único, com ou sem parecer, e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores. (Alterado pela resolução 019/2015).~~

§ 2º Dentro de trinta dias contados do recebimento da comunicação do veto, a Câmara Municipal sobre ele decidirá, em turno único, com ou sem parecer, e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores. (N.R.).

§ 3º Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo anterior, sem deliberação, o veto será incluído na ordem do dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições até votação final, ressalvada a matéria de que trata o § 2º do art 48 da Lei Orgânica.

§ 4º Se o veto for rejeitado, a proposição de lei será enviada ao Prefeito para promulgação.

§ 5º Se, dentro de quarenta e oito horas, a proposição de lei não for promulgada, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo dentro do mesmo prazo.

§ 6º Mantido o veto ou transcorrido o prazo de sua apreciação, dar-se-á ciência do fato ao Prefeito.

Art. 198. Aplicam-se à apreciação do veto, no que couber, as disposições relativas à tramitação do projeto de lei ordinária.

S E Ç Ã O VII

Da Emenda e do Substitutivo

Art. 199. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de aditar, modificar, substituir ou suprimir dispositivo.

§ 1º As emendas são:

I - emendas aditiva, a que se acrescenta a outra proposição;

II - emenda modificativa, a que altera dispositivo sem modificá-lo substancialmente;

III - emenda substitutiva, a apresentada com o objetivo de substituir qualquer parte de uma proposição, a qual recebe o nome de substitutivo quando substitui integralmente uma proposição que verse sobre a mesma matéria;

IV - emenda supressiva, a apresentada para excluir dispositivo.

Art. 200. A emenda, quanto a sua iniciativa é:

I - de Vereador;

II - de Comissão, quando incorporada a parecer;

III do Prefeito Municipal, formulada, através de mensagem, a proposição de sua autoria.

Art. 201. Denomina-se subemenda a emenda apresentada a outra.

Art. 202. Não será recebida emenda que:

- I - não for pertinente ao assunto versado na proposição principal;
- II - incidir sobre mais de um dispositivo, salvo matéria correlata.

S E Ç Ã O VIII

Do Requerimento

SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 203. Requerimento é todo pedido escrito ou oral feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto, por Vereador ou comissão.

Art. 204. Os Requerimentos, escritos ou orais, sujeitam-se:

I - a despacho do Presidente da Câmara;

II - a deliberação do Plenário.

§ 1º Os Requerimentos são submetidos somente a votação e tramitam em turno único.

§ 2º Poderá ser apresentada emenda ao requerimento antes de anunciada a votação ou durante o seu encaminhamento.

S U B S E Ç Ã O II

Dos Requerimentos Sujeitos a Despacho do Presidente

Art. 205. Será despachado pelo Presidente o requerimento que solicitar:

I - a palavra ou a desistência dela;

II - permissão para falar assentado;

III - posse de Vereador;

IV - retificação de ata;

V - leitura de matéria de conhecimento do Plenário;

- VI - inserção de declaração de voto em ata;
- VII - observância de disposição regimental;
- VIII - retirada, pelo autor, de proposição sem parecer ou com parecer contrário;
- IX - verificação de votação;
- X - informação sobre a ordem dos trabalhos ou sobre a ordem do dia;
- XI - preenchimento de lugar vago em comissão;
- XII - leitura de proposição a ser discutida ou votada;
- XIII - representação da Câmara por meio de comissão;
- XIV - requisição de documentos;
- XV - convocação de reunião extraordinária;
- XVI - prorrogação de prazo para emissão de parecer;
- XVII - convocação de reunião especial;
- XVIII - constituição de comissão de inquérito;

Parágrafo único. O Presidente da Câmara poderá transferir a decisão dos requerimentos de que trata este artigo para o Plenário, se assim entender conveniente.

S U B S E Ç Ã O III

Dos Requerimentos Sujeitos a Deliberação do Plenário

Art. 206 Será submetido a votação o requerimento escrito que solicitar:

- I - levantamento de reunião em sinal de pesar;
- II - prorrogação de horário de reunião;
- III - alteração da ordem do dia;
- IV - retirada de tramitação de proposição de autoria do requerente, com parecer favorável;
- V - adiamento de discussão e votação;
- VI - encerramento de discussão;

VII - votação por determinado processo;

VIII - votação por partes;

IX - constituição de comissão especial;

X - convocação de chefe de órgão da administração;

XI - regime de urgência;

XII - deliberação sobre qualquer outro assunto não especificado neste Regimento.

SEÇÃO IX

Da Indicação

Art. 207. Indicação é a proposição por meio da qual se sugere medidas de interesse público aos poderes competentes.

SEÇÃO X

Da Representação

Art. 208. Representação é toda manifestação da Câmara sobre assunto de sua competência dirigida às autoridades federais, estaduais e autárquicas ou entidades legalmente reconhecidas e não subordinadas ao Poder Executivo Municipal.

SEÇÃO XI

Da Moção

Art. 209. Moção é a proposição por meio da qual se manifesta regozijo, congratulações, pesar, protesto ou sentimento similar.

CAPÍTULO II

Da Discussão

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 210. Discussão é a fase de debate da proposição.

Art. 211. A discussão da proposição será feita no seu todo, inclusive emendas.

Art. 212. Somente será objeto de discussão a proposição constante da ordem do dia.

Parágrafo único. No início da reunião será feita a distribuição de avulsos das proposições em pauta, incluídos pareceres, substitutivos e emendas.

Art. 213. As proposições que não possam ser apreciadas no mesmo dia ficam transferidas para reunião seguinte, na qual têm preferência sobre as que forem apresentadas posteriormente.

Art. 214. Excetuados os projetos de lei orgânica, estatutária ou equivalente a código, nenhuma proposição permanecerá na ordem do dia para discussão, em cada turno, por mais de seis reuniões.

Art. 215. Durante a discussão de proposição e a requerimento de qualquer Vereador, pode a Câmara sobrestar o seu andamento, pelo prazo máximo de quinze dias.

Art. 216. O Vereador pode solicitar vista de projeto, que poderá ser concedida até o momento de se anunciar a sua votação, pelo prazo máximo de três dias.

§ 1º Se o projeto for de autoria do Prefeito e com prazo de apreciação fixado em trinta dias, o prazo máximo de vistas é de vinte e quatro horas.

§ 2º A vista somente poderá ser válida até que se anuncie a votação em primeiro turno.

Art. 217. Da inscrição do Vereador constará sua posição favorável ou contrária à proposição.

Parágrafo único. Será cancelada a inscrição do Vereador que, chamado, não estiver presente.

Art. 218. O prazo de discussão, salvo exceções regimentais, será de dez minutos.

S E Ç Ã O II

Do Adiamento da Discussão

Art. 219. A discussão poderá ser adiada uma vez, para a reunião seguinte, salvo quanto a projeto sob regime de urgência e veto.

S E Ç Ã O III

Do Encerramento da Discussão

Art. 220. O encerramento da discussão dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por deliberação do Plenário.

C A P Í T U L O III

Da Votação

S E Ç Ã O I

Disposições Gerais

Art. 221. A votação completa o turno regimental de tramitação.

§ 1º A proposição será colocada em votação, salvo emendas.

§ 2º As emendas serão votadas em grupos, conforme tenham parecer favorável ou contrário de todas as comissões que as tenham examinado.

§ 3º A votação não será interrompida, salvo:

I - por falta de *quorum*;

II - para votação de requerimento de prorrogação do horário da reunião;

III - por terminar o horário da reunião ou de sua prorrogação.

§ 4º Existindo matéria a ser votada e não havendo *quorum*, o Presidente da Câmara poderá aguardar que este se verifique, suspendendo a reunião por tempo prefixado.

§ 5º Se, à falta de *quorum* para votação, tiver prosseguimento a discussão das matérias em pauta, o Presidente da Câmara, tão logo se verificar número regimental, solicitará ao Orador a interrupção do seu pronunciamento, a fim de que seja concluída a votação.

§ 6º Ocorrido falta de *quorum* durante a votação, será feita a chamada, registrando-se em ata os nomes dos Vereadores presentes.

Art. 222. A votação das proposições será feita em seu todo, salvo os casos previstos neste regimento.

Parágrafo único. A votação por partes será requerida até o anúncio da fase de votação da proposição a que se referir.

Art. 223. A determinação de *quorum* será feita do seguinte modo:

I - Maioria simples, *quorum* ordinário para votação, representado pela presença de Vereadores em número correspondente a mais da metade dos votantes;

II - maioria absoluta, *quorum* especial manifestado por mais da metade do número total de Vereadores que constituem a Câmara Municipal;

III - maioria qualificada, *quorum* especial constituído pela votação, no mínimo, de dois terços ou de três quintos dos Membros da Câmara Municipal.

Art. 224. Excetuados os casos que para a sua aprovação se exige *quorum* especial, conforme determinações constitucionais, legais ou regimentais, as deliberações do Plenário serão tomadas por maioria de votos, presentes mais da metade dos Vereadores.

Art. 225. Além de outros casos que para a sua aprovação se exige *quorum* especial, as deliberações do Plenário serão tomadas por:

I maioria absoluta dos votos favoráveis dos membros da Câmara para:

- a) aprovar projetos de lei complementar;
- b) rejeitar o veto do Prefeito;
- c) decretar a perda do mandato de Vereador, por procedimento atentatório às instituições vigentes;
- d) modificar, reformar ou substituir o Regimento Interno;
- e) eleger os membros da Mesa da Câmara em primeiro escrutínio;
- f) convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente
- g) renovar, no mesmo período legislativo anual, projeto de lei rejeitado;
- h) fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes e dos Vereadores.
- i) Designar outro local para a reunião da Câmara.

II dois terços dos votos dos membros da Câmara para:

- a) conceder isenção fiscal e subvenções para entidades e serviços de interesse público;
- b) decretar a perda do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- c) cassar o mandato do Prefeito, por motivo de infração político-administrativo;
- d) perdoar dívida ativa, nos casos de calamidade, de comprovada pobreza do contribuinte e de instituições legalmente reconhecidas como de utilidade pública;
- e) aprovar empréstimos, operações de créditos e acordos externos, de qualquer natureza, dependendo de autorização do Senado Federal;

- f) recusar o parecer prévio emitido pelo Tribunal sobre as contas que o Prefeito deve apresentar anualmente;
- g) modificar a denominação de logradouros públicos com mais de dez anos;
- h) aprovar projetos de concessão de títulos de cidadania honorária;

Art. 226. O Vereador fica impedido de votar quando ele próprio, ou parente afim ou consangüíneo, até o terceiro grau inclusive, tiver interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo.

Parágrafo único – O Vereador impedido de votar terá computada a sua presença para efeito de *quorum*.

S E Ç Ã O II

Do Processo de Votação

~~Art. 227. São três os processos de votação: (Alterado pela resolução 030/2015).~~

Art. 227. São dois os processos de votação: (N.R.).

I - simbólico;

II - nominal;

~~III - por escrutínio secreto. (Revogado pela resolução 030/2015).~~

Parágrafo único. Nas deliberações da Câmara Municipal o voto será sempre público. (Acrescido pela resolução 030/2015).

Art. 228. Adotar-se-á o processo simbólico para todas as votações, salvo requerimento aprovado solicitando adoção de outro processo ou disposição regimental em contrário.

§ 1º O requerimento a que se refere este artigo será apresentado até o anúncio da fase de votação da proposição.

§ 2º Na votação simbólica, o Presidente da Câmara convidará os Vereadores que estiverem de acordo com a proposição a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem.

§ 3º Não sendo requerida, de imediato, a verificação de votação, o resultado proclamado tornar-se-á definitivo.

§ 4º A votação nominal processar-se-á mediante a chamada dos Vereadores pelo Secretário, os quais responderão “sim”, “não” ou “abstenção”, cabendo ao Secretário anotar o voto.

~~§ 5º A votação por escrutínio secreto processar-se-á mediante cédulas impressas ou datilografadas. (Revogado pela resolução 030/2015).~~

§ 6º Concluída a votação, o Presidente da Câmara comunicará o resultado.

§ 7º As proposições acessórias serão votadas pelo processo aplicável à proposição principal, salvo os requerimentos incidentes.

Art. 228 – A. Adotar-se-á o processo nominal para votação de projeto e de proposta de emenda à Lei Orgânica. (Acrescido pela resolução 15/2009).

S E Ç Ã O III

Do Encaminhamento de Votação

Art. 229. Encaminhamento de votação é o momento em que o Vereador se utiliza da palavra para fazer o seu apelo à Câmara, expondo o seu ponto de vista, em que sentido vai votar e pretende que os demais Vereadores o façam.

Ao ser anunciada a votação, pelo Presidente, o Vereador poderá solicitar a palavra pelo prazo de cinco minutos.

Parágrafo único. A questão de Ordem e os incidentes consentidos ou suscitados pelo orador serão computados no prazo.

S E Ç Ã O IV

Da Verificação de Votação

Art. 230. O requerimento de verificação de votação é privativo do processo simbólico, podendo ser repetido uma vez.

Art. 231. Para verificação, o Presidente solicitará dos Vereadores que ocupem os respectivos lugares no Plenário e convidará a se levantarem os que tenham votado a favor da matéria.

Parágrafo único. O Vereador ausente na votação não poderá participar da verificação.

S E Ç Ã O V

Do Adiamento de Votação

Art. 232. A votação poderá ser adiada uma vez, a requerimento de Vereador, apresentado até o momento em que for anunciada.

Parágrafo único. O adiamento será concedido para a reunião seguinte.

S E Ç Ã O VI

Da Redação Final

Art. 233. Terão redação final a proposta de emenda à Lei Orgânica e o projeto.

§ 1º A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, no prazo de cinco dias, emitirá parecer, em que dará forma à matéria aprovada, segundo a Técnica Legislativa, corrigindo eventual vício de linguagem, defeito ou erro material.

§ 2º Nos casos de maior complexidade na elaboração da redação final, poderá o Presidente da Comissão requerer prorrogação de prazo por até vinte dias úteis.

§ 3º Apresentado, o parecer de redação final será discutido e votado em Plenário.

Art. 234. A redação final, para ser discutida e votada, independe:

I – do interstício;

II – da distribuição de avulsos;

III – da sua inclusão na Ordem do Dia.

Art. 235. Será admitida, durante a discussão, emenda à redação final, para os fins indicados no § 1º do art. 233.

Art. 236. Aprovada a redação final, a matéria será enviada, no prazo de dez dias, à sanção, sob a forma de proposição de lei, ou à promulgação conforme o caso.

CAPÍTULO III

S E Ç Ã O I

Da Preferência

Ar. 237. A preferência para discussão e votação de proposição obedecerá à ordem seguinte, que poderá ser alterada por deliberação do Plenário:

I - proposta de emenda à Lei Orgânica do Município;

II - projeto de lei do plano plurianual;

III - projeto de lei de diretrizes orçamentárias;

IV - projeto de lei do orçamento e de abertura de crédito

V - projeto sob regime de urgência

VI - veto e matéria impugnada;

VII - projeto de resolução;

VIII - projeto de lei complementar;

IX - projeto de lei orgânica, estatutária ou equivalente a código;

X - projeto de lei ordinária.

Art. 238. A proposição com discussão encerrada terá prioridade para votação.

Art. 239. Não se admitirá preferência de matéria em discussão sobre outra em votação.

Art. 240. Entre proposições da mesma espécie, dar-se-á preferência àquela com discussão já iniciada.

Art. 241. não estabelecida em requerimento aprovado, a preferência entre emendas será regulada pelas seguintes normas:

I - o substitutivo preferirá à proposição a que se referir;

II - a emenda supressiva e a substitutiva preferirão às demais, inclusive à parte da proposição a que se referirem;

III - a emenda aditiva e a modificativa serão votadas logo após a proposição que visarem a alterar;

IV - a emenda de comissão preferirá à de Vereador;

§ 1º O requerimento de preferência de uma emenda sobre outra será apresentado antes de iniciada a votação da proposição a que se referir;

§ 2º Na ocorrência de mais de um substitutivo de comissão, o exame do último terá preferência sobre os demais e, assim, sucessivamente.

Art. 242. Quando houver mais de um requerimento sujeito a votação, a preferência será estabelecida pela ordem de apresentação.

Parágrafo único – Apresentados simultaneamente requerimentos que tiverem o mesmo objetivo, a preferência será estabelecida pelo Presidente.

Art. 243. A preferência de uma proposição sobre outra constante na mesma ordem do dia será requerida antes de iniciada a apreciação da pauta.

Art. 244. A alteração da ordem estabelecida nesta seção não prejudicará a prioridade fixada no § 1º do art. 178, no § 1º do art. 183 e no § 3º do art. 197.

SEÇÃO II

Da Prejudicialidade

Art. 245. Consideram-se prejudicadas:

I - a discussão ou a votação de proposição com objetivo idêntico ao de outra aprovada ou rejeitada na mesma sessão legislativa;

II - a discussão ou a votação de proposição semelhante a outra considerada inconstitucional pelo Plenário;

III - a discussão ou a votação de proposição anexada a outra, quando aprovada ou rejeitada a primeira;

IV - a proposição e as emendas incompatíveis com substitutivo aprovado;

V - a emenda ou a subemenda de matéria idêntica à de outra aprovada ou rejeitada;

VI - a emenda ou a subemenda em sentido contrário ao de outra aprovada.

SEÇÃO III

Da Retirada de Proposição

Art. 246. A retirada de projeto pode ser requerida pelo seu autor até ser anunciada a sua discussão em turno único ou em primeiro turno.

§ 1º Se o projeto não tiver parecer ou se este for contrário, o requerimento é deferido pelo Presidente.

§ 2º O requerimento é submetido à votação, se o parecer for favorável ou se houver emendas ao projeto.

§ 3º Quando o projeto é apresentado por uma comissão, considera-se autor o seu relator e, na ausência deste, o Presidente da comissão.

Art. 247. O Prefeito pode solicitar a devolução de projeto de sua autoria em qualquer fase de tramitação, cabendo ao Presidente atender ao pedido, independentemente de discussão e votação, ainda que contenha emendas ou pareceres favoráveis.

TÍTULO IX

DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

CAPÍTULO I

Da Iniciativa de Lei

Art. 248. Salvo na hipótese de iniciativa privativa, a iniciativa popular é exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município

Parágrafo único – A proposta para ser recebida pela Câmara precisa da identificação dos subscritores, mediante a indicação do número do título de eleitor e do endereço.

CAPÍTULO II

Da Audiência Pública

Art. 249. As comissões poderão realizar reunião de audiência pública com cidadãos, órgãos e entidades públicas ou civis, para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assunto de interesse público relevante atinente à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou a pedido da entidade interessada.

Parágrafo único. Na proposta ou no pedido, constará indicação da matéria a ser examinada e das pessoas a serem ouvidas.

Art. 250. Cumpre à comissão, por decisão da maioria dos seus membros, fixar o número de representantes por entidade, verificar a ocorrência dos pressupostos para o seu comparecimento, e determinar o dia, a hora e o local da reunião.

Parágrafo único. Do deliberado dará o Presidente da comissão conhecimento à entidade solicitante.

Art. 251. A ordem dos trabalhos, na audiência pública, atenderá, no que couber, ao disposto nos arts. 139 e 141 e às normas estabelecidas pelo Presidente da Comissão.

TÍTULO X

REGRAS GERAIS DE PRAZO

Art. 252. Ao Presidente da Câmara Municipal e ao de Comissão compete fiscalizar o cumprimento dos prazos.

Art. 253. No processo legislativo, os prazos são fixados:

I - por dias contínuos;

II - por dias úteis

III - por hora.

§ 1º Os prazos indicados neste artigo contam-se:

I - excluído o dia do começo e incluído o do vencimento, nos casos dos incisos I e II;

II - minuto a minuto, no caso do inciso III;

§ 2º A contagem dos prazos terá seu começo ou término prorrogado para o primeiro dia útil posterior à data fixada, nos seguintes casos:

I - quando o termo inicial coincidir com sábado, domingo, feriado ou véspera desses dias;

II - quando o termo final coincidir com sábado, domingo ou feriado.

Art. 254. Os prazos são contínuos e não correm no recesso.

§ 1º Os pedidos de informações, assim consideradas as diligências, suspendem a tramitação, uma vez em cada comissão, por, no máximo, cinco dias úteis.

§ 2º Os projetos de lei que versarem sobre declaração de utilidade pública ou sobre denominação de próprios públicos terão suspensa a tramitação até que se atenda ao pedido de informação.

TÍTULO XI

DO COMPARECIMENTO DE AUTORIDADES

Art. 255. O Presidente da Câmara convocará reunião especial para ouvir o Prefeito Municipal, quando este se manifestar o propósito de expor assunto de interesse público.

Art. 256. A Câmara Municipal, por deliberação da maioria dos seus membros, poderá convocar Secretário Municipal, Diretor equivalente ou servidor com cargo de chefia para, pessoalmente, prestar informações sobre assuntos previamente estabelecidos.

§ 1º A convocação deverá ser comunicada ao convocado e ao Prefeito Municipal, por ofício, com a indicação do assunto a ser tratado e da data designada para o seu comparecimento.

§ 2º Se não puder comparecer na data fixada pela Câmara, o convocado apresentará justificção, no prazo de três dias e propondá nova data e hora para seu comparecimento.

§ 3º O não comparecimento injustificado do convocado constitui crime de responsabilidade, nos termo da legislação.

Art. 257. O Secretário Municipal ou Diretor equivalente poderá solicitar à Câmara Municipal ou a alguma de suas comissões que designe data para seu comparecimento, a fim de expor assunto de relevância de sua Secretaria ou Departamento.

Parágrafo único – O comparecimento a que se refere este artigo dependerá de prévio entendimento com a Mesa da Câmara.

Art.258. Na Câmara, o Secretário Municipal ou o servidor com cargo de chefia, durante a sua exposiçõ, bem como durante os debates que a ela sucederem, ficam sujeitos às normas regimentais que regulam os debates e a questõ de ordem.

TÍTULO XII

DO ENCAMINHAMENTO DE PEDIDOS ESCRITOS DE INFORMAÇÃO A SECRETÁRIOS MUNICIPAIS OU DIRETORES EQUIVALENTES

Art. 259. A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informaçõ a Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo máximo de trinta dias, bem como a prestaçõ de informações falsas.

TÍTULO XIII

DO PROCESSO NOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 260. O Processo nos Crimes de Responsabilidade do Prefeito e do Vice-Prefeito obedecerá a Legislaçõ Especial.

TÍTULO XIV

DA TRIBUNA LIVRE

Art. 261. A tribuna da Câmara Municipal funcionará em todas as reuniões ordinárias do Plenário, podendo ser usada por qualquer cidadão que queira debater problemas de interesse do Município, ou a este correlato, independentemente de partido político, clero, sexo, raça ou cor.

Art. 262. O cidadão interessado em usar a tribuna da câmara deverá inscrever-se com antecedência mínima de sete dias úteis da reunião em que deseja fazer uso da palavra, mediante solicitação escrita, dirigida ao Presidente da Câmara, contendo o resumo do pronunciamento a ser feito.

Art. 263. O Presidente da Câmara poderá despachar a solicitação ou, se achar conveniente, submete-la à deliberação do Plenário.

Art. 264. O orador deverá usar linguagem compatível com o decoro parlamentar, não podendo agredir os Poderes Constituídos, nem desviar-se do assunto mencionado no pedido de inscrição.

Art. 265. Não será permitido o uso da tribuna da Câmara àquele que se encontrar embriagado ou com indício de embriaguez.

Art. 266. O uso da tribuna livre se dará durante o Grande Expediente, por tempo jamais superior a dez minutos.

Art. 267. O orador que fizer uso da palavra só poderá voltar à tribuna da Câmara após noventa dias, a contar da data de sua atuação.

TÍTULO XV

DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA

Art. 268. Os Serviços Administrativos da Câmara Municipal serão executados pela Secretaria e reger-se-ão por Regulamento próprio.

Art. 269. As ordens do Presidente relativas ao funcionamento dos serviços da Câmara serão expedidas por meio de resoluções.

Art. 270. A Secretaria manterá os livros, fichas e carimbos necessários aos serviços da Câmara.

Art. 271. Os livros de registro de leis, resoluções, decretos legislativos, atos da Mesa Diretora poderão ser constituídos de folhas avulsas digitadas por processo de informática, rubricadas pelo Presidente e acondicionadas em pastas-arquivo.

TÍTULO XVI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 272. A Mesa da Câmara providenciará, no início de cada exercício legislativo, uma edição completa de todas as leis e resoluções publicadas no ano anterior.

Art. 273. Ao Vereador em viagem a serviço da Câmara fora do Município é assegurado o ressarcimento de gastos com locomoção, alojamento e alimentação.

Art. 274. Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais.

Parágrafo único. Os precedentes regimentais serão registrados em livro próprio para aplicação nos casos análogos.

Art. 275. Este Regimento Interno só poderá ser alterado, reformado ou substituído por Projeto de Resolução, aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único. Distribuídas as cópias, o projeto fica sobre a mesa durante quinze dias para receber emendas. Findo o prazo, é encaminhado à Comissão Especial designada para seu estudo e emissão de parecer.

Art. 276. A Câmara Municipal entrará em recesso nos intervalos que medeiam entre os períodos de seu funcionamento, conforme dispõe o inciso I do art. 18.

Art. 277. Esta Resolução, que contém o regimento interno da Câmara Municipal de Bueno Brandão, entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 278. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 16/90, de 06 de dezembro de 1990.

Bueno Brandão, 21 de dezembro de 2004.

GILBERTO VILLAR
Presidente

JOAQUIM DE ASSIS DOS SANTOS
1º Secretário.